



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

ELIS BANDEIRA ALENCAR BRAYNER

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE PLATAFORMAS DE *STREAMING* POR
CONTEÚDOS QUE RETRATAM O SUICÍDIO**

BRASÍLIA

2022



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

ELIS BANDEIRA ALENCAR BRAYNER

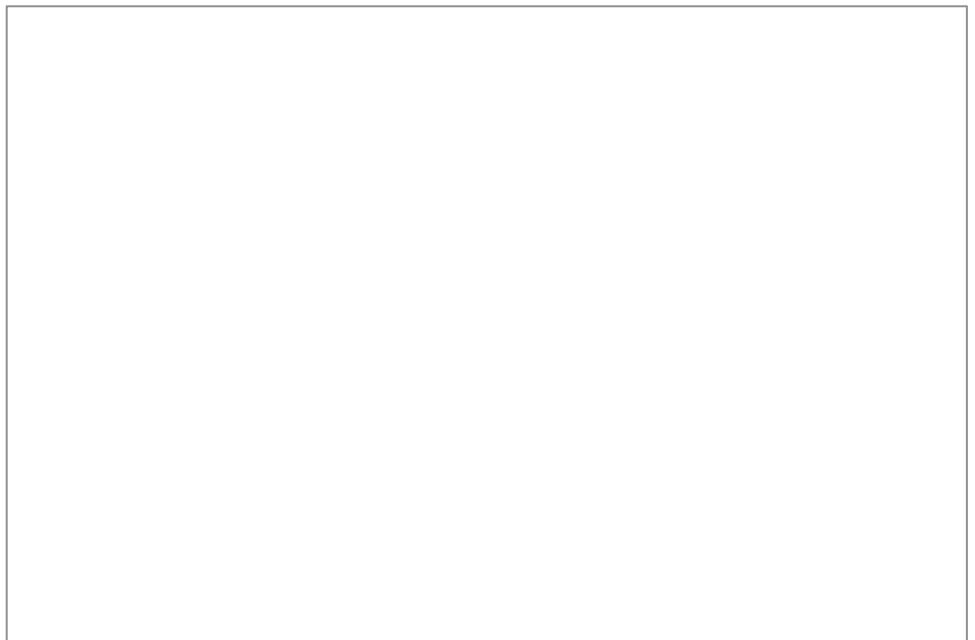
**RESPONSABILIDADE CIVIL DE PLATAFORMAS DE *STREAMING* POR
CONTEÚDOS QUE RETRATAM O SUICÍDIO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadores: Professor João Pedro Leite Barros e Professora Daniela Marques de Moraes

BRASÍLIA

2022



ELIS BANDEIRA ALENCAR BRAYNER

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE PLATAFORMAS DE *STREAMING* POR
CONTEÚDOS QUE RETRATAM O SUICÍDIO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da defesa: 22/09/2022.

Resultado: Aprovada.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor João Pedro Leite Barros (FD-UnB)

Orientador

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (FD-UnB)

Orientadora

Professor Doutor Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto (FD-UnB)

Examinador

Professora Doutora Tainá Aguiar Junquilha (FD-UnB)

Examinadora

BRASÍLIA

2022

AGRADECIMENTOS

Em 2017, o ano de lançamento da série “Os 13 Porquês”, ocorreram também dois eventos essenciais para a escolha desse tema, fiz a disciplina Direito, Cinema e Literatura, ministrada pelo Professor Cristiano Paixão, que me mostrou que as minhas maiores paixões poderiam caminhar juntas, e iniciei a terapia. Uma das primeiras perguntas que a minha psicóloga fez foi: Qual o tipo de conteúdo você consome? A partir daquele momento, comecei a pensar sobre esse trabalho. Depois de tê-lo finalizado, agradeço:

Aos membros da banca examinadora, Professor Cristiano Paixão e Professora Tainá Junquillo, que leram com tanto carinho essa monografia e também foram fonte de inspiração para ela.

A meus orientadores, porque eu tive a sorte grande de ser guiada por essas duas mentes brilhantes, Professor João Pedro Leite e Professora Daniela Moraes, não poderia ter escolhido orientadores melhores.

Aos meus revisores e amores da vida. Pedro Henrique Camargos, você mudou a minha vida para melhor e esteve presente e me incentivando desde o primeiro dia que comecei a escrever esse trabalho até o momento da apresentação, espero que estejamos lado a lado por muitos mais trabalhos e conquistas. Andrea Leuda Brayner, mãe, sempre digo, mas não custa repetir: tudo isso é por e para você, meu primeiro e maior amor. Paulo Ricardo, que no primeiro dia de aula pegou uma cadeira de canhoto para mim e, nesse encerramento de ciclo, me ajudou imensamente.

A minha família, conviver com vocês me faz querer sempre ser melhor. Especialmente, ao meu pai, Sarto Brayner, obrigada por ter me feito amar a leitura, a Noelia Brayner, minha avó que me ensinou tudo que sei sobre amor e gentileza, e Leuda Bandeira, você sempre será a pessoa mais inteligente e cheia de vida que tive o prazer de conhecer, te amo e sinto sua falta.

A meus amigos que passaram por tantos momentos bons e ruins desse percurso que chamo de vida. Vocês são parte da razão de eu continuar aqui e ter conseguido entregar a monografia. Obrigada pelas risadas e choros compartilhados.

A todos os meus professores que me fizeram ter como maior objetivo me tornar uma professora também. Particularmente ao professor Pedro Galas, que me deu os primeiros

livros que li dos meus autores favoritos, Clarice Lispector e Caio Fernando Abreu, e me inspirou e inspira tanto.

Por fim, a todos os profissionais de saúde mental que passaram pela minha história até aqui, Gabriela, Mariana, Raquel, Heinrich, vocês me ajudaram a escolher ficar.

RESUMO

Em 2017, a Netflix lançou a série "Os 13 porquês", que apresenta o suicídio da adolescente Hannah Baker. A produção teve grande repercussão e gerou um forte debate, em especial se poderia promover o suicídio no público jovem. Na Califórnia, John Herndon ajuizou uma Ação Civil Pública visando responsabilizar a Netflix pelo suicídio de sua filha. A partir desse contexto, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema da saúde mental, do suicídio e de sua retratação irresponsável e seus impactos negativos. Adiante, partindo da relação de consumo existente entre os assinantes e a plataforma de streaming, foi realizada uma análise das normas aplicáveis à proteção do consumidor a fim de investigar a responsabilidade das plataformas de streaming em reparar os danos causados pelas obras audiovisuais em razão da retratação de suicídio e automutilação realizada de forma negligente. Observou-se que obras como "Os 13 porquês" beneficiam as plataformas financeiramente, pela incitação da violência, pelo medo, pela deficiência de julgamento e de experiência de parte do público, induzindo-o de maneira prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, sendo caracterizada a publicidade abusiva, incorrendo no dever de responsabilização de todos os fornecedores, incluindo a plataforma de streaming.

Palavras-chave: Plataforma de streaming; Responsabilidade civil; Publicidade abusiva; Liberdade de expressão.

ABSTRACT

In 2017, Netflix released the series "13 Reasons Why" which depicts the suicide of teenager Hannah Baker, within this framework, organizations that work in the mental health field began to question whether the series could promote suicide in young audiences. A public class action was filed against Netflix, in California by John Herndon after the suicide of his daughter, Bella Herndon. Such claims are a novelty both in Brazil and worldwide, with a predominance of research on the portrayal of suicide carried out by psychologists and other health professionals. Through a bibliographical review and establishing a parallel with Consumer Law, one notices that in this consumer relation there is a vendor, the VoD platform, a consumer, the subscriber, and the rendering of a service, which consists in placing audiovisual products, such as films, series, documentaries, among others, on the consumer market, with the supplier's profit based on the price paid by the subscribers to have access to them. Therefore, by noticing the damage caused by audiovisual media works, due to the portrayal of suicide and self-mutilation performed negligently, inciting violence and benefiting the platforms financially, by fear, deficiency of judgment and experience of part of the audience, inducing them in a harmful way to their health and physical integrity, it constitutes abusive advertising, and all suppliers, including the streaming platform, should be held liable.

Keywords: Streaming platform; Civil liability; Abusive advertising; Freedom of speech.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAS	Associação Americana de Suicidologia
ABP	Associação Brasileira de Psiquiatria
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AFSP	<i>American Foundation for Suicide Prevention -</i>
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CVV	Centro de Valorização à Vida
EAAD	<i>European Alliance against Depression</i>
HC	<i>Habeas corpus</i>
HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre
JAMA	<i>Journal of the American Medical Association</i>
MCTIC	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
REsp	Recurso Especial
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMS	Organização Mundial da Saúde
OTT	<i>Over-the-top</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
VoD	<i>Video on Demand</i>

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Consultas específicas sobre suicídio.....	15
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
PARTE I: O IMPACTO DA RETRATAÇÃO DO SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO NAS MÍDIAS AUDIOVISUAIS PARA OS ESPECTADORES	15
1. Estudo de caso: Os 13 Porquês e o impacto da série em assinantes da plataforma Netflix	15
2. A importância da conscientização sobre o suicídio e saúde mental	22
3. Os impactos negativos de uma retratação irresponsável	26
4. Liberdade de expressão, censura e o direito à vida	29
PARTE II: A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SERVIÇOS DE STREAMING	33
1. A natureza da responsabilidade civil de matérias jornalísticas e órgãos de imprensa	33
2. Aplicando a teoria da causalidade adequada aos meios de comunicação por matérias jornalísticas acerca do suicídio e da automutilação	38
3. A relação consumerista entre a plataforma de Vídeo sob Demanda e seus assinantes	42
4. Definindo a relação entre o serviço de <i>streaming</i> e os conteúdos por eles produzidos ou divulgados	49
5. Monetização do sofrimento: um paralelo entre a publicidade abusiva e o conteúdo exibido pelos serviços de <i>streaming</i>	55
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

Em 31 de março de 2017, a Netflix lançou a série "Os 13 porquês", que narra a história do adolescente Clay Jansen, colega de trabalho e de turma de Hannah Baker, o qual recebe uma encomenda pelo correio com 7 fitas deixadas por ela nas quais enumera as 13 razões que a levaram a cometer suicídio. A série consiste em uma adaptação do livro homônimo de Jay Asher e foi lançada pela plataforma como "Produção Original Netflix", isto é, um título produzido pela plataforma de *streaming* e licenciado para exibição exclusiva nela.¹

A série tornou-se um enorme sucesso, tendo alcançado 476 milhões de horas assistidas nos primeiros 28 dias de seu lançamento, de acordo com dados fornecidos pela própria Netflix.² Um estudo sobre dados de redes sociais realizado pela Agência *Fizziology* revelou, também, que houve mais comentários sobre a série na rede social *Twitter*, em sua primeira semana de estreia, do que qualquer outra produção da Netflix, perfazendo mais de 3,5 milhões de menções na rede.³

No entanto, organizações que lidam com saúde mental começaram a questionar se a série poderia promover o suicídio entre o público jovem. As preocupações sobre o fenômeno cunhado na psicologia como “efeito *Werther*”, que nada mais é do que um efeito imitativo de suicídio após a exposição do tema na ficção, iniciaram-se ainda no final do século XVIII, após a publicação do romance de Johann Wolfgang von Goethe, intitulado "Os sofrimentos do jovem Werther".⁴

O tema tem ganhado ainda mais relevância ainda, em razão do número de pessoas que tiram a própria vida. A cada 45 minutos ocorre uma morte por suicídio no Brasil, e, para cada uma dessas mortes, tem-se outras 20 tentativas, de acordo com os

¹ PENNER, Tomaz Affonso; STRAUBHAAR, Joseph D. *Títulos originais e licenciados com exclusividade no catálogo brasileiro da Netflix: um mapeamento dos países produtores Matrizes*, vol. 14, núm. 1, 2020, -, pp.

² Ver mais em: <https://top10.netflix.com/>. Acesso em: 20 de ago.2022.

³ MARIA, Meghan. *13 Reasons Why Passed a Huge Milestone for Netflix Shows*. 12 de abr. 2017. Disponível em: <https://www.refinery29.com/en-us/2017/04/149755/13-reasons-why-most-tweets-netflix-streaming>. Acesso em: 20 de ago. 2022.

⁴ KRYSINSKA, K., & Lester, D. (2006). *Comment on the Werther effect. Crisis*. The Journal of Crisis Intervention and Suicide Prevention, 27 (2), p. 100. Disponível em: <https://doi.org/10.1027/0227-5910.27.2.100>. Acesso em 17 set. 2022.

números fornecidos pelo psiquiatra Humberto Müller em audiência à Câmara dos Deputados, tornando-se uma questão de saúde pública.⁵

Ocorre que, em 2020, o *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry* publicou uma pesquisa que indicou uma ligação entre o lançamento da série “Os 13 Porquês” e o aumento de 28,9% da taxa de suicídio por mês nos Estados Unidos entre jovens de 10 e 17 anos. No estudo, os pesquisadores afirmaram que a exposição de crianças e adolescentes à produção deveria ser feita, preferencialmente, de maneira cautelosa.⁶

A maneira de a série retratar o tema motivou John Herndon a ajuizar uma ação civil pública em face da Netflix, após o suicídio de sua filha, Bella Herndon, de 15 anos, no mês seguinte ao lançamento da série, em abril de 2017.⁷ Ações nesse sentido são uma novidade tanto no Brasil quanto no mundo, havendo uma predominância de pesquisas sobre a retratação do suicídio realizada por psicólogos e outros profissionais de saúde.

Considerando a contextualização exposta, a principal pergunta de pesquisa deste trabalho pode ser traduzida como: É possível responsabilizar civilmente plataformas de *streaming* em decorrência da produção de conteúdos que estimulam o suicídio em seus assinantes?

Para responder à questão acima, a Parte I deste trabalho busca, ao realizar um estudo de caso da série “Os 13 Porquês”, identificar o posicionamento da comunidade científica quanto ao impacto da retratação do suicídio na ficção a quem consome essas mídias e as orientações de como fazê-lo por organizações especializadas. Na sequência, verifica-se as possibilidades de harmonizar o direito à vida e a liberdade de expressão, que compõem o rol de direitos e garantias fundamentais expressamente mencionados pela Constituição Federal.

A Parte II visa a investigar se haveria uma forma de atribuir a responsabilidade civil aos serviços de *streaming* em razão do impacto causado por suas produções ao tratar sobre o tema do suicídio, a partir de uma análise do Direito do Consumidor. Para tanto, foi analisado

⁵ NÚMERO de suicídios no Brasil e no mundo é preocupante, diz psiquiatra. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/818779-numero-de-suicidios-no-brasil-e-no-mundo-e-preocupante-diz-psiquiatra/>. Acesso em: 30 de ago. 2022.

⁶ BRIDGE et al *Association Between the Release of Netflix’s 13 Reasons Why and Suicide Rates in the United States: An Interrupted Time Series Analysis*. *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry*, Volume 59, Issue 2, 2020, p. 236-243, ISSN 0890-8567, Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jaac.2019.04.020>. Acesso em: 20 de ago. 2022.

⁷ ZITSER, Joshua. *Father of teenager who died by suicide after watching '13 Reasons Why' plans to appeal decision in Netflix lawsuit*. Insider. 16 de jan. de 2022. Disponível em: <https://www.insider.com/netflix-father-blames-13-reasons-why-for-teens-death-to-appeal-lawsuit-2022-1>. Acesso em: 28 de ago.2022.

o posicionamento na doutrina e na jurisprudência com relação a outros meios de mídia, existentes há algum tempo na sociedade.

Tendo em vista o caráter predominantemente teórico da pesquisa, optou-se por uma abordagem exploratória e qualitativa a partir de uma revisão bibliográfica, pois se trata de um assunto ainda pouco explorado no campo doutrinário e jurisprudencial. Para tanto, foram utilizados artigos acadêmicos, livros especializados, dissertações, matérias jornalísticas, legislação brasileira e julgados a respeito do assunto objeto de estudo, com enfoque nas áreas de Direito Civil, Direito do Consumidor e Publicidade Abusiva.

A professora de epidemiologia em psiquiatria e especialista em suicídio na juventude da Universidade Columbia, Madelyn Gould, em sua entrevista ao jornal *The Washington Post*, ao comentar sobre a série disse: "Não sou uma defensora da censura, mas se há uma maneira de adequá-la, eles deveriam. A linha da história e certas cenas teriam que ser mudadas consideravelmente antes que ela fosse segura e responsável. Mesmo que a série tenha gerado alguma conscientização, a pergunta que os criadores precisam fazer é: 'a que preço?'"⁸ Essa fala sumariza o objetivo deste trabalho, não se trata de evitar tratar sobre o suicídio, visto sua importância para a saúde em todo o mundo, mas de verificar a viabilidade da responsabilização das plataformas de *streaming* sobre os conteúdos por ela produzidos.

⁸ INTERNET searches on suicide went up after '13 Reasons Why' released by Netflix. The Washington Post. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/to-your-health/wp/2017/07/31/internet-searches-on-suicide-went-up-after-13-reasons-why/>. Acesso em: 29 de ago. 2022.

PARTE I: O IMPACTO DA RETRATAÇÃO DO SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO NAS MÍDIAS AUDIOVISUAIS PARA OS ESPECTADORES

1. Estudo de caso: Os 13 Porquês e o impacto da série em assinantes da plataforma Netflix

A série “Os 13 Porquês”, lançada em março de 2017 como produção original pela plataforma de *streaming* Netflix, tendo, inicialmente, recebido avaliações positivas da crítica e da audiência. Todavia, após alguns dias, a produção gerou intenso debate sobre suicídio pela sociedade civil, recebendo críticas negativas, especialmente em razão de uma cena de três minutos que mostrava de forma explícita o suicídio da personagem principal, Hannah Baker.⁹

Conforme destacaram Ayers et al, em estudo publicado na conceituada *Journal of the American Medical Association* (JAMA), para alguns telespectadores, a série romantizava a vítima e o ato de suicídio promovendo-o¹⁰. Utilizando a ferramenta *Google Trends*,¹¹ o estudo analisou as pesquisas realizadas na internet relacionadas ao tema do suicídio, após o lançamento do seriado em questão.¹² O referido estudo concluiu que as pesquisas foram 19 vezes maiores nos primeiros 19 dias de estreia da série, o que se traduz em um aumento de 900 mil a 1 milhão e meio de buscas em face dos números esperados desses termos em períodos anteriores.

Para Ayers et al, embora a série tenha elevado a conscientização sobre o suicídio,¹³ as buscas que mais se elevaram foram aquelas que têm como tema a ideação suicida, dentre estas, destacam-se as buscas explícitas, pelos termos "como cometer suicídio", "cometer

⁹ No ponto, confira-se: (i) ARENDT F et. al. *Suicide on TV: Minimizing the risk to vulnerable viewers*. The BMJ, 358, j3876. 2017. pmid:28830886 e (ii) FEUER V., & Havens J. *Teen suicide: Fanning the flames of a public health crisis*. Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry, 56(9), 723–724. 2017. pmid:28838574.

¹⁰ AYERS, John W et. Al. *Internet Searches for Suicide Following the Release of 13 Reasons Why*. JAMA Intern Med. 2017;177(10):1527–1529. Disponível em: doi:10.1001/jamainternmed.2017.3333. Acesso em: 17 de set. 2022.

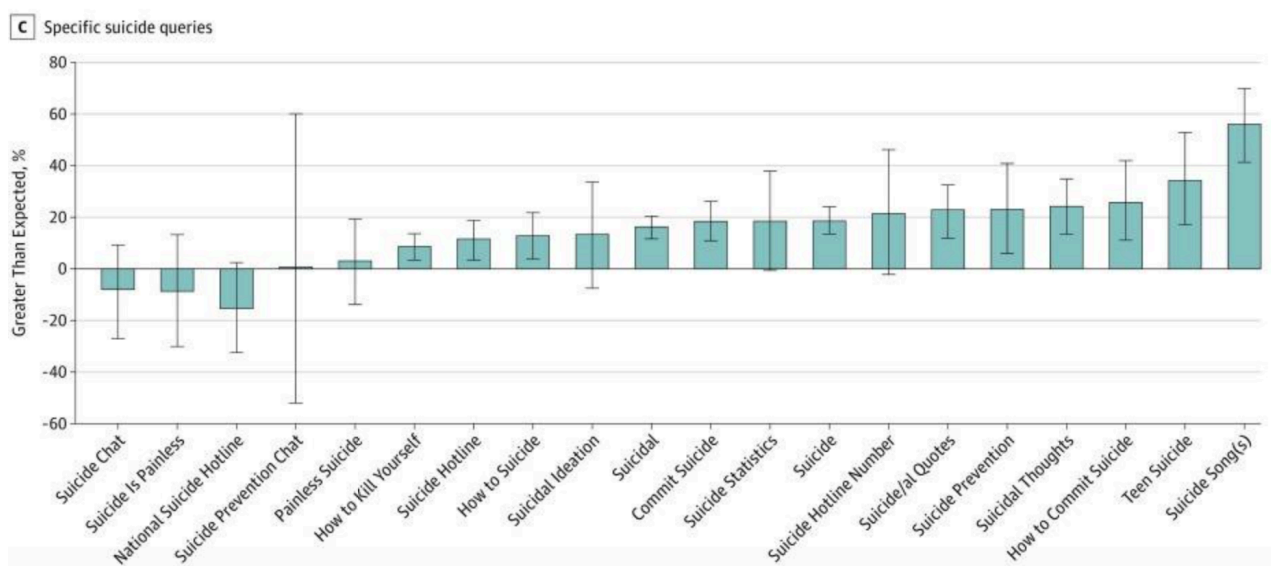
¹¹ O *Google Trends* é uma ferramenta desenvolvida pela Google que serve para análise dos termos mais procurados na internet. Ver mais em: <https://support.google.com/trends/answer/4365533?hl=en>. Acesso em: 16 de set. 2022.

¹² AYERS et Al. Op. cit, 2017. p. 1527.

¹³ Isso é evidenciado, segundo o estudo, pelo aumento de buscas pelos termos "prevenção ao suicídio" e "suicídio entre adolescentes". Ver mais em: AYERS et Al. Op. cit, 2017. p. 1528

suicídio" e "como se matar", além de outras pesquisas por métodos específicos de cometer suicídio.¹⁴

Figura 1: Consultas específicas sobre suicídio



Fonte: AYERS, John et. al. (2017)

O professor de saúde pública na Universidade de San Diego e coautor do estudo, John Ayers, disse sobre seu estudo, em entrevista ao jornal *The Washington Post*:

Estudos anteriores validaram a tese de que as buscas feitas pela Internet espelham taxas de suicídio em todo o mundo, então os índices de suicídio provavelmente aumentaram como resultado desse programa. Para mim, enquanto um cientista de saúde pública motivado por dados, eu vejo isso como uma informação problemática como um forte apelo para ação. Essa série precisa ser retirada do ar.¹⁵

Pesquisas posteriores reforçam as afirmações de Ayers. O *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry* publicou, em 2020, um estudo que comprovou a existência de uma ligação entre o lançamento da série e o aumento de 28,9% da taxa de suicídio por mês nos Estados Unidos entre jovens de 10 e 17 anos, recomendando cuidado quanto à exposição de crianças e adolescentes à produção da Netflix.¹⁶

¹⁴ Seventeen of the top 20 related queries were higher than expected, with most rising queries focused on suicidal ideation. For instance, “how to commit suicide” (26%; 95% CI, 12%-42%), “commit suicide” (18%; 95% CI, 11%-26%), and “how to kill yourself” (9%; 95% CI, 4%-14%) were all significantly higher. Tradução e adaptação livres. Ver mais em: AYERS et Al. Op. cit, 2017. p. 1528.

¹⁵ MURGIA, Madhumita. *Internet searches on suicide went up after '13 Reasons Why' released by Netflix*. 31 de jul. 2017. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/to-your-health/wp/2017/07/31/internet-searches-on-suicide-went-up-after-13-reasons-why/>. Acesso em 25 de ago. 2022. Tradução livre.

¹⁶ BRIDGE et al. 2020. p. 236-243.

Segundo informações fornecidas pelos jornais *The Washington Post*¹⁷ e *The Sun*,¹⁸ a repercussão negativa de "Os 13 Porquês" também foi percebida por centenas de superintendentes de escolas por todo o território dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha, tendo sido enviados avisos aos pais sobre os possíveis efeitos dessa produção à saúde mental de seus filhos. No ponto, destaca-se abaixo trecho da carta enviada, em 28 de abril de 2018, pelo Superintendente das Escolas Públicas do Condado de Palm Beach – Flórida, Robert M. Avossa:

Como pai de um adolescente e de uma criança, estou muito preocupado com uma tendência perigosa que temos observado em nossas escolas nos últimos dias. O pessoal do Distrito Escolar observou um aumento no comportamento de risco dos jovens nos níveis do ensino fundamental e médio incluindo auto-mutilação, ameaças de suicídio e múltiplos incidentes da Lei Baker. Os estudantes envolvidos nos incidentes recentes articularam associações de seu comportamento em risco à série "Os 13 Porquês" da Netflix.¹⁹

Um fato curioso sobre a série é que o sobrenome da protagonista da série, Hannah Baker, é o mesmo de uma Lei norte-americana de 1971, do Estado da Flórida, "*Baker act*". Segundo essa lei, é permitida a internação compulsória, por até 72 horas, de pessoas que apresentem comportamentos violentos ou sinais de ideação suicida, por médicos, profissionais de saúde mental e juizes. O seu objetivo é que, durante esse período, o paciente seja avaliado por profissionais de saúde, diminuindo os efeitos de uma crise.²⁰

Na Áustria, docentes foram responsáveis por impedir que um pacto de duplo suicídio acontecesse. Segundo depoimentos fornecidos à polícia da cidade de Bad Ischl, duas amigas adolescentes foram encontradas no chão do banheiro, uma delas inconsciente e outra seriamente machucada, em decorrência de atos motivados por uma homenagem à série "Os 13 Porquês".²¹ Do outro lado do mundo, na Nova Zelândia, foi criada uma nova

¹⁷ STRAUSS, Valerie. *Schools' superintendent: Students are harming themselves and citing "13 Reasons Why"*. The Washington Post, 29 de abr. 2017. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/answer-sheet/wp/2017/04/29/school-superintendent-students-are-harming-themselves-and-citing-13-reasons-why/>.

Acesso em: 25 de ago. 2022.

¹⁸ GODDEN, Maryse. DON'T LET THEM WATCH ALONE' Suicide warning over Netflix's 13 Reasons Why show as schoolkids become fascinated by a plot that 'glamourizes' teens killing themselves. The Sun, 14 de mai. 2017. Disponível em: <https://www.thesun.co.uk/news/3558253/suicide-warning-netflix-13-reasons-why-schoolkids>. Acesso em: 25 de ago. 2022.

¹⁹ STRAUSS, Valerie. Op. cit. 2017. n.p.

²⁰ WHAT is the Baker Act in Florida? Port Sr. Lucie. 14 de dez. 2017. Disponível em: <https://www.portsluciehospitalinc.com/what-is-the-baker-act-in-florida/#:~:text=What%20is%20the%20Baker%20Act%20in%20Florida%3F&text=The%20Florida%20Baker%20Act%20law,suicidal%20signs%20of%20mental%20illness>. Acesso em: 27 de ago.2022.

²¹ CHARLTON, Corey. *SECONDS FROM DEATH 13 Reasons Why in fresh suicide fears as Austrian schoolgirls inspired by Netflix series try to kill themselves in school toilets*. The Sun. 22 de mai. 2017.

categoria de classificação indicativa para que os menores de 18 anos só pudessem assistir à série acompanhados por um adulto.²² Fatos como esses ocorreram em diversos outros países, o que pode indicar que a referida série da Netflix afetou a saúde mental de jovens mundo a fora.

Sobre esses impactos da produção, a também norte-americana, Associação Nacional de Psicólogos Escolares (*National Association of School Psychologists*,) lançou um guia para educadores sobre os fatores de risco associados à exposição dos estudantes à série, inclusive desencorajando a exibição desta a certos públicos. O guia afirma que:

Não recomendamos que os jovens vulneráveis, especialmente aqueles que têm qualquer grau de ideação suicida, assistam a esta série. Suas poderosas narrativas podem levar os espectadores impressionáveis a romantizar as escolhas feitas pelos personagens e/ou desenvolver fantasias de vingança. Eles podem facilmente identificar-se com as experiências retratadas e reconhecer tanto os efeitos intencionais quanto não intencionais sobre a personagem central. Infelizmente, os personagens adultos do programa, incluindo o conselheiro do segundo grau que se dirige inadequadamente aos pedidos de ajuda de Hannah, não inspiram um senso de confiança ou capacidade de ajudar. Os pais de Hannah também não estão cientes dos eventos que levaram à sua morte suicida.²³

Alguns profissionais de saúde também vieram a público trazendo relatos acerca dos atendimentos de pacientes que assistiram a série. Kimberly O'Brien, pesquisadora do Hospital Infantil de Boston, em entrevista ao *The Washington Post*, afirmou que viu pessoalmente múltiplas internações psiquiátricas em cujos relatórios de admissão de pacientes detalhavam o fato de que os adolescentes disseram que queriam "se matar da mesma forma que a garota de Os 13 Porquês fez",²⁴. O psiquiatra Fadi Haddad, co-fundador do Programa Integral de Emergência Psiquiátrica Infantil do Bellevue Hospital Center, em entrevista à revista *Time*, contou que seus colegas ouviram crianças falando "Eu disse à

Disponível em: <https://www.thesun.co.uk/news/3618461/13-reasons-why-netflix-suicide-fears-austrian-schoolgirls>. Acesso em: 28 de ago. 2022.

²² *13 Reasons Why: New Zealand bans under-18s from watching suicide drama without adult*. *The Guardian*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/apr/28/13-reasons-why-new-zealand-bans-under-18s-from-watching-suicide-drama-without-adult>. Acesso em: 15 de set. 2022.

²³ *13 Reasons Why Netflix series: Considerations for educators* [handout]. National Association of School Psychologists. (2017). Bethesda, MD: Author. Disponível em: <https://www.nasponline.org/resources-and-publications/resources-and-podcasts/school-safety-and-crisis/mental-health-resources/preventing-youth-suicide/13-reasons-why-netflix-series/13-reasons-why-netflix-series-considerations-for-educators>. Acesso em 25 de ago. 2022.

²⁴ STRAUSS, Valerie. Op. cit. 2017. n.p. .

minha mãe que vou ser Hannah Baker", referindo-se à personagem principal da série que comete suicídio.²⁵

No Brasil, o Laboratório de Cronobiologia e Sono e do Programa de Depressão na Infância e na Adolescência do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) realizou um estudo sobre como o seriado impactou o pensamento e comportamento dos mais de 28 mil participantes, com idades entre 12 e 19 anos, brasileiros e norte-americanos. Dentre os entrevistados, "24% relataram piora no humor após assistirem à série. Essa taxa, no entanto, foi três vezes maior entre os indivíduos que, antes de assistir ao seriado, vivenciaram sentimentos mais frequentes e intensos de tristeza e desmotivação."²⁶ Há, ainda nesse estudo, um outro dado importante que demonstra a repercussão dessa produção no público: entre os adolescentes sem sintomas de depressão ou pensamentos suicidas antes de ver a série, 4,7% responderam ter passado a pensar mais em tirar a própria vida.²⁷

Nessa perspectiva, dois pesquisadores analisaram todas as 65 cenas de "Os 13 Porquês" que abordam o tema de suicídio adolescente e perceberam que 27,7% dessas cenas estavam em desacordo com as diretrizes da OMS e usaram uma linguagem capaz de dessensibilizar ou normalizar o suicídio, 12,3%, além de detalharem o método de suicídio utilizado pela personagem principal em 9,2% destas, e divulgarem detalhes do local em que a personagem tirou a própria vida em 6,2% das cenas analisadas.²⁸

A forma de a Netflix tratar sobre esse tema sensível resultou em uma ação coletiva ajuizada, ainda em agosto de 2017, por John Herndon em Livermore, Califórnia, após a perda trágica de sua filha, Bella Herndon, de apenas 15 anos, que tirou a própria vida em abril de 2017, o mês seguinte ao de estreia de "Os 13 Porquês". No dia do funeral de sua filha, John Herndon foi abordado pelos colegas dela, os quais explicaram que Bella teria assistido ao seriado em seus últimos dias de vida, o que teria afetado gravemente a adolescente, de acordo com informações fornecidas à revista jornalística *Insider*.²⁹

²⁵ SCHROBSDORFF, Susanna. *13 Reasons Why Triggers a Spike in Google Searches About Suicide*. Time. 31 de jul. 2017. Disponível em: <https://time.com/4880712/netflix-13-reasons-why-suicide-internet-search>. Acesso em 25 de ago. 2022.

²⁶ ROSA et Al. Artigo *Thirteen Reasons Why: The impact of suicide portrayal on adolescents' mental health*. *Journal of Psychiatric Research*, Volume 108, janeiro de 2019.

²⁷ PESQUISAS revelam impacto de seriado no comportamento dos adolescentes. HCPA, 21 de jun. 2019. Disponível em: <https://www.hcpa.edu.br/1268-pesquisas-revelam-impacto-de-seriado-no-comportamento-dos-adolescentes>. Acesso em: 27 de ago.2022.

²⁸ WANG, Hua, PARRIS, Juliet. *Popular media as a double-edged sword: An entertainment narrative analysis of the controversial Netflix series 13 Reasons Why*. PLoS ONE 16(8): e0255610. 11 de ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0255610>. Acesso em: 16 de set. 2022.

²⁹ ZITSER, op cit. 2022.

De acordo com as alegações feitas por John Herndon, sua filha Bella teria morrido "como um resultado dos atos tortuosos e omissões que a Netflix causou, ou que, ao menos, substancialmente contribuiu ao seu suicídio.", além disso, o autor da ação arguiu o algoritmo da plataforma de *streaming*, por sugerir produções aos adolescentes, acabava segmentando adolescentes em risco.³⁰ No entanto, a Exma. Juíza Distrital da Califórnia decidiu, em janeiro deste ano, favoravelmente à Netflix, afirmando que, apesar de o caso em análise ser trágico, a liberdade de expressão deve ser protegida.

Pontua-se que outra morte foi atribuída à série "Os 13 Porquês", a da adolescente Priscilla Chiu, que tirou sua vida poucos dias depois de Bella Herndon. A resposta da Netflix foi feita por intermédio de um comunicado publicado na mídia, dizendo:

Nossos corações se estendem a estas famílias durante este momento difícil. Ouvimos de muitos telespectadores que 13 razões nos levaram a abrir um diálogo entre pais, adolescentes, escolas e defensores da saúde mental em torno dos temas difíceis retratados no programa. Tomamos precauções extras para alertar os espectadores sobre a natureza do conteúdo e criamos um site global para ajudar as pessoas a encontrar recursos locais de saúde mental.³¹

Todavia, ainda que não tenha se responsabilizado expressamente pelo enorme impacto negativo de sua produção, a Netflix tomou duas ações diferentes para tentar mitigá-los. A primeira dessas ações foi realizada em maio de 2017, dois meses após a estreia do seriado em análise, quando a plataforma de *streaming* colocou avisos de gatilhos adicionais no começo dos episódios de "Os 13 Porquês", além daqueles que haviam sido colocados especificamente nos episódios que mostravam o estupro e o suicídio da personagem principal.³²

Os alertas de gatilho consistem em avisos apresentados pelos meios de mídia para destacar que determinado conteúdo pode resultar em consequências emocionais adversas, tendo sido criados, originalmente, para ajudar indivíduos com sintomas de estresse pós-

³⁰ DIAZ, Adriana. *Judge throws out Netflix lawsuit brought by father whose 15-year-old daughter killed herself days after watching suicide scene in 13 Reasons Why because it 'infringes on protected speech'*. Daily Mail. 12 de jan. de 2022. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-10394565/Lawsuit-against-Netflix-suicide-allegedly-triggered-13-Reasons-dismissed.html>. Acesso em: 28 de ago. 2022.

³¹ MALOUF, Morgan. *Case Study: '13 Reasons Why' and the Ethics of Fictional Depictions of Suicide*. Media Ethics. 6 de mai. 2019. Disponível em: <https://www.mediaethicsmagazine.com/index.php/browse-back-issues/211-spring-2019-vol-30-no-2/3999255-case-study-13-reasons-why>. Acesso em: 28 de ago. 2022.

³² LIBBEY, Peter. *Netflix to Add Warning to Start of '13 Reasons Why'*. New York Times. 2 de mai. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/22/arts/television/netflix-warning-video-13-reasons-why.html#:~:text=Netflix%20has%20added%20a%20warning,the%20streaming%20service%20announced%20Wednesday>. Acesso em: 9 de set. 2022.

traumático a decidir se desejam ou não interagir com materiais que poderiam rememorar-los de seus traumas.³³

No entanto, os efeitos da utilização dos avisos de gatilho ainda geram bastante discussão. Aqueles que advogam pela sua aplicação alegam que eles podem ajudar as pessoas a se prepararem emocionalmente ou a evitarem completamente o conteúdo incômodo, por outro lado, há aqueles que criticam os avisos de gatilho afirmando que eles contribuem para a construção de uma cultura de fuga dos temas que precisam ser tratados e incutem medo sobre os conteúdos que serão exibidos pelos meios de mídia.³⁴

Em realidade, os efeitos empíricos de estudos recentes demonstram que, em sua maioria, os avisos de gatilho não realmente impactam as respostas negativas ao material, apenas aumentam o estresse ligado à antecipação. Nesse sentido, uma pesquisa realizada com 106 estudantes universitários, escolhidos aleatoriamente, revelou que ver a frase "aviso de gatilho" aumentou as frequências cardíaca e respiratória dos participantes, mais do que ver a classificação etária do filme.³⁵

A segunda ação de mitigação utilizada pela Netflix ocorreu somente em junho de 2019, mais de dois anos depois de o episódio ir ao ar, tendo sido deletada do último episódio da primeira temporada da série a cena gráfica de suicídio de Hannah Baker, que originalmente mostrava a protagonista cortando seus pulsos em uma banheira. Após a modificação, a cena retrata a personagem olhando a si mesma no espelho do banheiro e, momentos depois, seus pais descobrindo seu corpo.

Essa última alteração foi justificada pela Netflix em um comunicado postado na rede social *Twitter*, repisa-se, em 2019, ter estado atenta "ao debate em curso em torno do programa", fundamentando sua decisão "nos conselhos de médicos especialistas", incluindo os da Dra. Christine Moutier, diretora médica da Fundação Americana de Prevenção de Suicídios (*American Foundation for Suicide Prevention - AFSP*).³⁶

Cumprе salientar que, ainda que a exclusão da cena tenha ocorrido anos depois do lançamento da série, essa mudança se deu apenas dois meses após a publicação do estudo

³³ BRUCE et al. *Students' psychophysiological reactivity to trigger warnings*. *Curr Psychol* (2021). Maio de 2021. <http://doi.org/10.1007/s12144-021-01895-1>. Acesso em: 16 de set. 2022.

³⁴ BRIDGLAND et al. *A Meta-Analysis of the Effects of Trigger Warnings, Content Warnings, and Content Notes*. 23 de ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31219/osf.io/qav9m>. Acesso em: 16 de set. 2022.

³⁵ PINELES et al. *Psychophysiological Reactivity, Subjective Distress, and Their Associations with PTSD Diagnosis*. *Journal of abnormal psychology*. 122. 635-44. 10.1037/a0033942.

³⁶ MARSHAL, Alex. "Netflix Deletes '13 Reasons Why' Suicide Scene". *New York Times*. 16 de jul. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/07/16/arts/television/netflix-deleted-13-reasons-why-suicide-scene.html>. Acesso em: 29 de ago. 2022.

que demonstrou a relação do aumento da taxa de suicídio com a estreia do programa, em 2017. Isto é, a própria plataforma de *streaming* comprovou que poderia ter modificado ou adaptado os conteúdos veiculados, mesmo depois de sua estreia.

2. A importância da conscientização sobre o suicídio e saúde mental

O suicídio é uma questão de saúde pública. Na contramão da tendência mundial, nos últimos anos, os casos no Brasil dobraram, passando de 7 mil a 14 mil por ano, superando o de mortes por acidentes de moto, avaliando-se o mesmo período.³⁷

É importante destacar que esse número é subnotificado, principalmente em razão de que, das 800 mil pessoas que tiram a própria vida no mundo por ano, quase todos são portadores de doença mental. Quando consideramos somente os casos de depressão, transtorno que aumenta em sete vezes a chance de morte por suicídio, os números variam entre 50% e 60%.³⁸ Entretanto, as pesquisas demonstram que a maioria dos suicídios poderiam ser evitados com o tratamento da depressão conjuntamente com programas nacionais de conscientização, segundo a OMS.³⁹

Em entrevista à Folha de S. Paulo, o médico Humberto Corrêa, professor de psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), defendeu que "Nossa responsabilidade é falar sobre a depressão como um assunto de saúde, um assunto científico, e, com isso, esclarecer as pessoas".⁴⁰ Há um grande estigma relacionado às doenças mentais, sendo considerado "(...) dos mais importantes e difíceis obstáculos para a recuperação e reabilitação do indivíduo; afeta negativamente o tratamento; nega oportunidade de trabalho; impede a autonomia e a realização de objetivos de vida",⁴¹

³⁷ BARBON, Júlia. VIZONI, Adriano. Brasil vive '2ª pandemia' na saúde mental, com multidão de deprimidos e ansiosos. Folha de S. Paulo. 17 de jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/07/brasil-vive-2a-pandemia-na-saude-mental-com-multidao-de-deprimidos-e-ansiosos.shtml>. Acesso em: 30 de ago. 2022.

³⁸ *PREVENTING suicide – A global imperative* - Organização Mundial da Saúde. 2014. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/131056/9789241564779_eng.pdf?sequence=1. Acesso em: 30 de ago. 2022. p. 40 e; CORRAL et al. "Suicidality and quality of life in treatment-resistant depression patients in Latin America: secondary interim analysis of the TRAL Study. NCBI 2 de mar. 2022. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8924115/#B8>.

³⁹ OMS, op cit. 2022. p. 48

⁴⁰ DEPRESSÃO exige intervenção urgente, acolhimento e tratamento adequado. Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://folha.com/xvtnks3hg>. Acesso em: 30 de ago. 2022.

⁴¹ ROCHA, Fábio Lopes; HARA, Cláudia; PAPROCKI, Jorge. Doença mental e estigma. Rev. méd. Minas Gerais; 25 (4) jan. 2015.

por diversas vezes, a discriminação é considerada tão incapacitante quanto o transtorno. Todavia, consoante destaca a psicóloga especialista no tema Karina Okajima:

“A importância de se falar sobre suicídio é dar visibilidade para uma necessidade da gente, realmente apoiar a valorização da vida (...) O problema não é falar, mas o ‘como’ se fala. Quanto mais a gente fala de um jeito cuidadoso, respeitoso, sem sensacionalismo, sem buscar culpabilizações, sem mostrar um método letal, sem colocar julgamentos, é importante.”⁴²

A conscientização sobre o tema, por ser uma questão urgente de saúde pública por todo o mundo, precisa ser realizada justamente para que a prevenção do suicídio seja bem-sucedida. De acordo com a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), o comportamento suicida consiste nos pensamentos, planos e tentativas sobre o suicídio, "um ato executado pelo próprio indivíduo, cuja intenção seja a morte, de forma consciente e intencional, mesmo que ambivalente, usando um meio que ele acredita ser letal".⁴³

Nesse sentido, em 2020, o *Journal of Affective Disorders* publicou um estudo sobre uma campanha nacional de conscientização e prevenção de suicídio implementada na Holanda pela *European Alliance against Depression* (EAAD) por meio da criação de redes de apoio para prevenção do suicídio- as *Suicide Prevention Action Networks* (SUPRANET Community). Esta campanha visava a encorajar o público geral a falar sobre o suicídio e seus resultados foram visíveis predominantemente na geração mais jovem, que indicou ter se tornado mais aberta a buscar ajuda profissional e estar bem mais familiarizada com a linha de ajuda (*helpline*) holandesa do que aqueles que alegaram não ter visto a ação nacional. Os pesquisadores concluíram, portanto, que a conscientização, ao mesmo tempo, diminui o tabu em torno do tema do suicídio e aumenta a valorização da busca por ajuda profissional.⁴⁴

Da mesma forma, pesquisadores australianos analisaram 13 artigos descrevendo 12 campanhas únicas em mídias de massa para prevenção ao suicídio e sua eficácia global. Os resultados deste estudo demonstram que as campanhas de conscientização são mais eficazes quando compreendem uma estratégia de múltiplos componentes, ademais, a exposição

⁴² RODRIGUES, Matheus. Suicídio: Veja mitos sobre o assunto e entenda a necessidade de debater o tema. G1. 3 de Set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/viva-voce/noticia/2021/09/03/suicidio-veja-mitos-sobre-o-assunto-e-entenda-a-necessidade-de-debater-o-tema.ghtml>. Último acesso em: 30 de ago.2022.

⁴³ RANGEL, Leandro. *Suicídio: informando para prevenir*. Associação Brasileira de Psiquiatria. Portal Print Gráfica e Editora Ltda.-ME. 2014. n.p.

⁴⁴ BURGT, Margot C.A. et al. *The impact of a suicide prevention awareness campaign on stigma, taboo and attitudes towards professional help-seeking*. Journal of Affective Disorders, Volume 279, 2021, Pages 730-736, ISSN 0165-0327. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jad.2020.11.024>. Acesso em: 15 de ago. 2022.

repetida e o envolvimento da comunidade são fundamentais para o seu sucesso.⁴⁵ Salienta-se que mídia em massa se refere a todas as tecnologias utilizadas para disseminar informação a um público amplo, incluindo o rádio, os programas de televisão, os filmes, os jornais, as revistas e até a própria internet.⁴⁶

A OMS publicou um manual para profissionais da mídia para prevenção do suicídio no qual sintetiza as principais diretrizes do que fazer e o que não fazer ao noticiar casos específicos de suicídio. Cumpre destacar essas informações, até porque elas contribuem notoriamente para a construção de conteúdos audiovisuais que abordam o importante tema sem incentivá-lo. Confira-se:

O que fazer?

Trabalhar em conjunto com autoridades de saúde na apresentação dos fatos; Referir-se ao suicídio como suicídio “consumado”, não como “bem sucedido”; Apresentar somente dados relevantes, em páginas internas de veículos impressos; Destacar as alternativas ao suicídio; Fornecer informações sobre números de telefones e endereços de grupos de apoio e serviços onde se possa obter ajuda; Mostrar indicadores de risco e sinais de alerta sobre comportamento suicida.

O que não fazer?

Não publicar fotografias do falecido ou cartas suicidas; Não informar detalhes específicos do método utilizado; Não fornecer informações simplistas; Não glorificar o suicídio ou fazer sensacionalismo sobre o caso; Não usar estereótipos religiosos e culturais; Não atribuir culpas.⁴⁷

Ademais, diversos especialistas em prevenção em suicídio se uniram a diversas organizações internacionais de prevenção ao suicídio e saúde pública, incluindo a OMS, para criar uma fundação chamada *Reporting on Suicide*. Essa fundação, baseando-se em mais de cem estudos publicados pelo mundo, criou uma série de recomendações rápidas a serem seguidas ao falar sobre suicídio na mídia, incluindo uma lista de checagem. Observe-se:

Lista de verificação para Relatórios Responsáveis

Relatar o suicídio como uma questão de saúde pública

⁴⁵ TOROK, M., CALEAR, A., SHAND, F. and CHRISTENSEN, H. (2017), *A Systematic Review of Mass Media Campaigns for Suicide Prevention: Understanding Their Efficacy and the Mechanisms Needed for Successful Behavioral and Literacy Change*. *Suicide Life Threat Behav*, 47: 672-687. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/sltb.12324>. Acesso em: 15 de ago. 2022.

⁴⁶ Ver mais em: WHAT is Mass Media: Types, Functions, Examples. Disponível em: <https://sendpulse.com/support/glossary/mass-media>. Acesso em: 31 de ago. 2022.

⁴⁷ PREVENÇÃO do suicídio: um manual para profissionais da mídia. OMS. Genebra, 2000. Disponível em: http://www.who.int/mental_health/prevention/suicide/en/suicideprev_media_port.pdf. Acesso em: 22 de jul. de 2022.

A inclusão de histórias sobre esperança, cura e recuperação pode reduzir o risco de contágio.

Incluir recursos

Fornecer informações sobre os sinais de alerta de suicídio, bem como sobre a linha direta e os recursos de tratamento. (...)

Use a linguagem apropriada

Certas frases e palavras podem estigmatizar ainda mais o suicídio, espalhar mitos e minar objetivos de prevenção de suicídio como "suicídio cometido" ou referir-se ao suicídio como "bem-sucedido", "fracassado" ou uma "tentativa fracassada". Ao invés disso, usar "morreu por suicídio" ou "matou-se".

Enfatizar a Ajuda e a Esperança

Histórias de recuperação através de busca de ajuda e habilidades positivas de lidar com a situação são poderosas, especialmente quando vêm de pessoas que sofreram risco de suicídio.

Pergunte a um especialista

Entrevistar especialistas em prevenção de suicídio ou saúde mental para garantir que você esteja compartilhando informações factuais sobre suicídio e doença mental.⁴⁸

A psicologia cunhou, nesse sentido, a expressão "efeito Papageno", que representa a influência positiva que a mídia de massa pode ter quando informa de maneira responsável sobre o suicídio e apresenta outras alternativas às crises. O termo é inspirado na ópera de Mozart "A flauta mágica", do século XVIII, na qual o personagem principal Papageno perde o amor de sua vida e sente que a única forma de acabar com a sua dor é o suicídio, mas, antes que ele possa fazer algo nesse sentido, três personagens mostram outras maneiras de resolver sua situação.⁴⁹

O silêncio e a censura nunca serão a solução para tratar de um tema urgente de saúde pública, pelo contrário, é cientificamente comprovado que discutir, por meio de campanhas de conscientização, sobre suicídio e, conseqüentemente, acerca de como procurar ajuda profissional para tratar de qualquer transtorno mental gera um impacto positivo na sociedade. É justamente por essa razão que, desde 2014, a ABP, conjuntamente ao Conselho Federal de Medicina (CFM), organiza, por todo o território nacional, o "Setembro Amarelo". Conforme disposto pelo próprio *site* da campanha, o objetivo é "Se

⁴⁸ CHECKLIST *for Responsible Reporting*. Reporting on Suicide. Disponível em: <https://reportingonsuicide.org/recommendations/#responsibleReporting>. Acesso em 18 de ago. 2022.

⁴⁹ DOMARADZKI, J. *The Werther Effect, the Papageno Effect or No Effect? A Literature Review*. Int J Environ Res Public Health. 2021 Mar 1;18(5):2396. doi: 10.3390/ijerph18052396.

informar para aprender e ajudar o próximo é a melhor saída para lutar contra esse problema tão grave."⁵⁰

O escultor e desenhista inglês Henry Moore possui uma célebre frase que traduz esse pensamento: Ser um artista é acreditar na vida.⁵¹ Isto é, considerando o papel da Arte, de emancipar e conscientizar, é preciso falar sobre assuntos relevantes por meio da expressão artística, inegavelmente, no entanto, com a responsabilidade de fazê-lo de forma a não prejudicar a vida de pessoas que já são afetadas pelos transtornos mentais que sofrem.

3. Os impactos negativos de uma retratação irresponsável

O suicídio não resulta de um só evento ou razão, sendo, geralmente, causado pela interação complexa de diversos fatores.⁵² Não obstante, um dos aspectos que podem contribuir para que um indivíduo considere tirar sua própria vida é a exposição, um fenômeno conhecido como "efeito *Werther*", contágio suicida ou sugestão suicida, que consiste em um efeito imitativo geral do aumento do número de suicídios quando a mídia de massa trata o tema de forma leviana ou romantizada.⁵³

Ainda na literatura médica, a ideia de que poderia haver um aumento no número de suicídios em razão da exposição à mídia que retrata o suicídio a partir do século XIX. Esse debate iniciou-se ainda no final do século XVIII, com a publicação do romance "Os sofrimentos do jovem Werther", uma das mais importantes obras do renomado autor alemão Johann Wolfgang von Goethe, em 1774.⁵⁴ O romance que conta a história de Werther, que comete suicídio após uma desilusão amorosa, com sua publicação, teria provocado uma onda de suicídios pela Europa.⁵⁵

⁵⁰ Ver mais em: <https://www.setembroamarelo.com>. Acesso em: 31 de ago. 2022.

⁵¹ ABDOU-RICHMAN, Kelly. *35 Brilliant Quotes About Art From Famous Artists and Great Creative Minds*. Disponível em: <https://mymodernmet.com/art-quotes/>. Acesso em: 31 de ago. de 2022.

⁵² OMS, op cit. 2014.

⁵³ DOMARADZKI, Op. Cit. 2017, p.

⁵⁴ Idem, ibidem.

⁵⁵ SHECAIRA, Fábio Perin. *Werther e o (suposto) poder da literatura*. Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura, ISSN-e 2446-8088, Vol. 5, Nº. 2, 2019 (Exemplar dedicado a: julho-dezembro), páginas 375-393.

Todavia, não há na literatura provas concretas da extensão do fenômeno que ocorreu após a publicação do livro. Nesse contexto, o grande teórico da época, Émile Durkheim, sociólogo alemão, em sua obra clássica "Suicídio", de 1897, defendia que a sugestão teria um efeito apenas local, de baixa intensidade e que afetaria apenas pessoas predispostas⁵⁶ e que, portanto, a proibição da publicação nos jornais de matérias sobre suicídio seria inútil.

Em realidade, o termo "efeito Werther" foi cunhado bem depois da publicação do livro homônimo, apenas em 1974, pelo sociólogo americano David Philips em seu estudo intitulado *The influence of Suggestion on Suicide: Substantive and Theoretical Implications of the Werther Effect*, no qual realizou um levantamento estatístico nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha e concluiu que havia um aumento dos casos de suicídio após a divulgação de suicídios na primeira página de jornais destes países⁵⁷, podendo haver até uma repercussão internacional, como ocorreu após a publicização do suicídio de Marilyn Monroe, que fez com que as taxas de suicídio pelos Estados Unidos e a Grã-Bretanha aumentassem 12.04% e 8.83% respectivamente.⁵⁸

A pesquisa de Philips apontou para um relevante resultado de que "quanto maior é o alcance da divulgação, maiores são as taxas de suicídio".⁵⁹ Posteriormente, outros estudos foram realizados para compreender os efeitos da retratação do suicídio na ficção ao público e uma das pesquisas que se destaca nesse aspecto é de autoria do grupo de pesquisa de prevenção ao suicídio da Universidade de Medicina de Viena, que realizou um experimento sobre os efeitos de cenas de suicídios censuradas e não censuradas nos filmes "A última festa" e "Trinta anos esta noite".⁶⁰

Os pesquisadores utilizaram a escala que adveio do estudo "*Scales for longitudinal studies of affective state*" (Escala para estudos longitudinais de estado afetivo) para aferir o

⁵⁶ METELSKI, G.; SOMENSI, L. B.; BONIN, J. C. .; FAUSTINO, L. . *The Werther effect and its relationship with suicide attempts: a narrative review*. Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 10, p. e267111032630, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i10.32630. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/32630>. Acesso em: 3 set. 2022.

⁵⁷ PHILLIPS, P. D. (1974). *The Influence of Suggestion on Suicide: Substantive and Theoretical Implications of the Werther Effect*. *American Sociological Review*. 39 (3) 340-354. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2094294>. Acesso em: 30 de jul. 2022.

⁵⁸ SCHAFFER, E. R. *A Review of the Werther Effect and Depictions of Suicide: 13 Reasons Why*. UC Merced Undergraduate Research Journal, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5070/M4102038937>. Acesso em: 16 de Set. 2022.

⁵⁹ METELSKI, op cit. 2022. n.p.

⁶⁰ TILL, B. (2010). *Suicide in films: The Impact of suicide portrayals on nonsuicidal viewers' well-being and the effectiveness of censorship*. *Suicide and Life-Threatening Behavior*. 40(4), 319-27. Disponível em: doi: 10.1521/suli.2010.40.4.319/full. Acesso em 20 de ago. 2022.

humor dos espectadores após a exibição dos filmes, constatando uma piora no humor de todos, com um aumento da depressão e tensão interna, independentemente de os participantes terem assistido à versão censurada dos filmes ou não. Ademais, descobriram que quanto mais o espectador se identifica com o personagem que tira sua própria vida, mais os efeitos negativos são sentidos por ele.

Ante o exposto, os estudiosos puderam concluir que a censura da cena explícita em si, sem a mudança do enredo, não faz uma grande diferença no surgimento de sentimentos depressivos em indivíduos sem ideação suicida. Desse modo a mera extinção da cena de suicídio da protagonista Hannah Baker em "Os 13 porquês", realizada dois anos depois da estreia da série, não combateria os efeitos negativos de ver conteúdos gráficos sobre suicídio.⁶¹ No ponto, cumpre destacar que diversas pesquisas indicam que crianças e adolescentes com ideação suicida são mais vulneráveis ao efeito da imitação.⁶²

Outro aspecto do efeito Werther, notado por diversos pesquisadores, é que o suicídio é tratado pela mídia de uma forma extremamente simplificada, apesar de ser um fenômeno resultante de múltiplos fatores, consoante exposto acima. Uma análise dos 1337 suicídios que apareceram em 1158 filmes norte-americanos, lançados entre os anos 1900 e 2009, evidenciou que, diferentemente dos estudos científicos que demonstram que o suicídio está ligado principalmente a problemas de saúde mental, o cinema apresenta uma definição de suicídio como resultante de um problema específico, como rejeições no amor, fins de relacionamentos, vergonha e tensão econômica ou social.⁶³

Destaca-se aqui mais um dado científico que reforça o perigo de uma retratação irresponsável: a exposição cumulativa voluntária a filmes que romantizam o suicídio faz com que aumente o risco ao espectador. De acordo com uma pesquisa que analisou 260 estudantes de uma universidade norte-americana, cada filme sobre a temática que a pessoa assiste aumenta em 47.6% a chance de o indivíduo tentar suicídio, os resultados foram obtidos pelos relatos dos próprios estudantes.⁶⁴

⁶¹ SCHAFFER, op cit. 2018. n.p.

⁶² Nesse sentido: (i) STACK, S. *Media impacts on suicide: A quantitative review of 293 findings*. Soc. Sci. Q. 2000; 81:957–971; (ii) NIEDERKROTENTHALER, T. et al. *Changes in suicide rates following media reports on celebrity suicide: A meta-analysis*. J. Epidemiol. Commun. Health. 2012; 66:1037–1042. doi: 10.1136/jech-2011-200707.16; (iii) NIEDERKROTENTHALER, T. et al. *Association between suicide reporting in the media and suicide: Systematic review and meta-analysis*. Br. Med. J. 2020;368: m57. doi: 10.1136/bmj.m575.

⁶³ STACK, Steven e Bowman, B. *Durkheim at the movies: A century of suicide in film*. Crisis. 2011; 32:175–177. doi: 10.1027/0227-5910/a000121.

⁶⁴ STACK, Steven et al. *Exposure to Suicide Movies and Suicide Attempts: A Research Note*. Sociological Focus 47 (2014). p. 61 - 70.

Considerando todas as informações e pesquisas acima expostas pode-se concluir que o fenômeno conhecido como efeito Werther não é mera teoria e, diferentemente do que defendia Émile Durkheim, a representação do suicídio possui sim um impacto sobre o público. O suicídio é um grave problema de saúde pública e, ao falar sobre ele, não é aconselhável realizar qualquer romantização, seguindo as orientações fornecidas pelos órgãos especializados no assunto, como a OMS,⁶⁵ o Centro de Valorização à Vida (CVV) e a Associação Americana de Suicidologia (AAS).

4. Liberdade de expressão, censura e o direito à vida

Há uma frase, frequentemente atribuída de forma errônea a Voltaire, dita por sua amiga Evelyn Beatrice Hall sobre a liberdade de expressão, que se tornou amplamente conhecida: Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.⁶⁶ De fato, a conquista desse direito fundamental é parte essencial da democracia, até porque, destaca-se, por um longo período de tempo a liberdade de expressão era um direito de poucos. No Reino Unido, em 1275, por exemplo, foi aprovada uma lei que "(...) proibia as pessoas de expressarem qualquer coisa que gerasse desacordo entre o rei e a população. A depender da gravidade, a pena prevista era de prisão, chicotadas ou mesmo a morte."⁶⁷

No Brasil, durante o período da ditadura militar, foi criado o Departamento de Censura de Diversões Públicas (DCDP) ou Departamento da Ordem Política e Social (DOPS), que censurou cerca de 140 livros de autores brasileiros.⁶⁸ As proibições, feitas de forma completamente arbitrária, a publicações e obras que seriam ofensivas à moral e aos bons costumes, havendo tanto uma censura prévia, como a impossibilidade de certos artistas

⁶⁵ “A cobertura responsável pela mídia é um componente essencial da prevenção de suicídios. Os profissionais da mídia não devem apenas se abster da apresentação romantizada dos casos de suicídio e, portanto, evitar a imitação por pessoas vulneráveis, mas também deve comunicar histórias de alguém que lida com sucesso, buscando e recebendo ajuda. Além disso, a mídia pode desempenhar um papel na conscientização sobre o suicídio, sua prevenção e saúde mental em geral, assim como sobre a redução de estigma.”. NATIONAL *suicide prevention strategies Progress, examples and indicators*. OMS. Geneva. 2018. p. 9.

⁶⁶ HALL, Evelyn Beatrice. *The Friends of Voltaire*. 1906. n.p.

⁶⁷ *O que é liberdade de expressão?* BBC News. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>. Acesso em 15 de set. 2022.

⁶⁸ REIMÃO, Sandra. *"Proíbo a publicação e circulação..." - censura a livros na ditadura militar*. Estudos Avançados [online]. 2014, v. 28, n. 80. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142014000100008>. Acesso em: 15 de set. 2022. p. 75-90.

cantarem suas músicas, quanto uma censura punitiva, que resultou no exílio e morte de muitos brasileiros.⁶⁹

Por outro lado, os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos estabelecidos pela Constituição Federal não são ilimitados, sendo balizados por eles mesmos, de forma a impedir a sua utilização como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, em desrespeito "a um verdadeiro Estado de Direito".⁷⁰ Assim, havendo conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais é imperioso utilizar o princípio da harmonização, o que, nas palavras de Alexandre de Moraes, importa em:

(...) coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.⁷¹

O próprio princípio da Unidade da Constituição reforça esse entendimento. Segundo esse princípio, de maneira resumida, a interpretação da nossa Carta Magna deve ser realizada como um todo indivisível, evitando antinomias normativas e harmonizando as tensões entre as normas constitucionais. Destarte, não haveria que se falar em hierarquia entre essas normas, elas devem ser compatibilizadas em prol da unidade, sendo desapropriado preconizar o direito à liberdade de expressão sobre os demais direitos fundamentais.⁷²

Nesse sentido, em 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 2404/DF, interposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) que afirmava que a expressão “em horário diverso do autorizado” disposta no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ofenderia o direito fundamental à liberdade de expressão ao impor uma "sanção de caráter administrativa ao ato de transmitir, via rádio ou televisão, espetáculo fora do horário autorizado pelo órgão competente". De acordo com os Ministros, a expressão seria de fato inconstitucional.

⁶⁹ GARCIA, M. BERG, Creuza. *Mecanismos do silêncio: expressões artísticas e censura no regime militar (1964-1984)*. Tempos Históricos, [S. l.], v. 8, n. 1, p. p. 321–329, 2000. DOI: 10.36449/rth.v8i1.8071. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/8071>. Acesso em: 15 de set. 2022.

⁷⁰ DE MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 61.

⁷¹ Idem, ibidem.

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 217-218.

Explica-se: apesar de permanecer o dever da mídia de exibir ao público o aviso da classificação etário, antes e durante a exibição do conteúdo, seria considerada censura prévia a compulsoriedade de horários determinados para exibição da programação, sendo possível apenas uma recomendação por parte dos órgãos responsáveis.⁷³ *In verbis*:

A classificação indicativa deveria, pois, ser entendida como aviso aos usuários acerca do conteúdo da programação, jamais como obrigação às emissoras de exibição em horários específicos, mormente sob pena de sanção administrativa. Embora a norma discutida não impedisse a veiculação de ideias, não impusesse cortes em obras audiovisuais, mas tão-somente exigisse que as emissoras veiculassem seus programas em horário adequado ao público-alvo, implicaria censura prévia, acompanhada de elemento repressor, de punição. Esse caráter não se harmonizaria com os artigos 5º, IX; 21, XVI; e 220, § 3º, I, todos da CF.

Por conseguinte, a classificação indicativa é considerada um instrumento constitucional que oferece uma sugestão de que certos conteúdos não são apropriados a crianças e adolescentes, de forma que os seus responsáveis "(...) possam decidir, calcados na autoridade que lhes concede o poder familiar, se a criança ou o adolescente sob sua guarda poderá assistir a um filme ou jogar um “game” considerado inadequado para sua idade”,⁷⁴ caso contrário a classificação não seria indicativa, mas cogente, obrigatória”.⁷⁵ Logo, existe um certo ponto de equilíbrio compatibilizando a integridade das crianças e dos adolescentes e a garantia da liberdade de expressão.

Sob outra perspectiva, já em 2003, o STF negou o *habeas corpus* do escritor e editor brasileiro Siegfried Ellwanger que publicou livros que negavam a existência do holocausto e reforçavam preconceitos perante os judeus, defendendo que a propagação de ideias nazistas é crime imprescritível de racismo e não é protegida em nosso país pela garantia da liberdade de expressão.⁷⁶ A própria existência do crime de racismo, que é inafiançável e imprescritível, disposto no art. 20 da Lei 7.716/89 e no art. 5º, XLII da CF, demonstra que deve haver uma limitação a esse direito fundamental quando o discurso pode prejudicar uma coletividade.

Diante das pesquisas expostas anteriormente de que a série "Os 13 Porquês" de fato expôs um risco à vida e integridade física dos jovens de 10 a 17 anos, em diversos países,

⁷³ ADI 2404/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em: 31/08/2016.

⁷⁴ CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas e et al. *Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas*. (Org.) Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 37-38.

⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.90, n.790, p. 129-152, ago. 2001. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37156>. Acesso em: 12 de set. 2022. p. 147

⁷⁶ HC 82424/RS, rel. Ministro Moreira Alves, julgado em: 17/09/2003.

indivíduos especialmente vulneráveis. Não se pretende, neste trabalho, incentivar qualquer forma de censura, e sim incentivar, por meio da responsabilização civil dos serviços de *streaming*, que as manifestações artísticas, como manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão, respeitem as recomendações de instituições especializadas em saúde mental, de forma a proteger outros direitos fundamentais, como o direito a uma vida digna (CF, art. 1º, IV), direito à saúde (CF, arts. 6º e 196), e, sobretudo, o direito à vida (CF, art. 5, caput), "uma vez que praticamente todos os direitos fundamentais dependem de vida para poderem ser exercidos".⁷⁷

Por fim, ⁷⁸rt. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e de violência.

⁷⁷ PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020, p. 246.

PARTE II: A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SERVIÇOS DE STREAMING

1. A natureza da responsabilidade civil de matérias jornalísticas e órgãos de imprensa

Antes que se possa falar sobre a retratação do suicídio na ficção, é preciso compreender o papel das reportagens dos órgãos de imprensa no tratamento do tema, bem como sua possível responsabilidade civil em razão deste. Com esse paralelo, que encontra mais robustez teórica e jurisprudencial, torna-se mais tangível a responsabilização de serviços de *streaming* e suas obras ficcionais.

O renomado escritor inglês George Orwell, afirmou que "Se a liberdade significa alguma coisa será, sobretudo, o direito de dizer às outras pessoas o que elas não querem ouvir."⁷⁹ A imprensa poder publicar suas notícias e matérias sem pautas definidas pelo governo, é uma prerrogativa necessária para a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito, sendo a liberdade de expressão um direito fundamental, estabelecido na Constituição de 1998 em seu art. 5º, IV, IX e XIV⁸⁰, bem como em seu art. 220.⁸¹

De acordo com as lições de Bruno Miragem, "A liberdade de expressão é gênero do que as liberdades de imprensa, de pensamento e de informação são espécies."⁸² Nesse contexto, insta ratificar o conceito de cada uma dessas liberdades, de forma a compreender também seus limites, confira-se:

A liberdade de expressão é o direito fundamental pelo qual se assegura ao indivíduo manifestar aos demais quaisquer ideias, opiniões ou informações. (...) A

⁷⁹ GEORGE Orwell and Politics: *Animal Farm in the Context of Essays, Reviews and Letters Selected from the Complete Works of George Orwell*. Penguin. 2001.

⁸⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...) IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...) XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

⁸¹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

⁸² MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. n.p.

liberdade de informação diz respeito à autonomia individual de expressar conhecimento sobre fatos e, no mesmo sentido, de ser informado sobre fatos. Contudo, não se perde de vista a impossibilidade de delimitação absoluta entre afirmações sobre fatos (informação propriamente dita), e a formação de juízos de valor sobre esses mesmos fatos. A *liberdade de imprensa*, a toda evidência, encontra-se intimamente vinculada à liberdade de expressão e à liberdade de informação, inclusive em razão de terem todas um percurso histórico semelhante. Apenas se considere que a liberdade de imprensa associa-se ao *meio* pelo qual se exerce a atividade de imprensa, razão pela qual se considera o exercício da liberdade de expressão por intermédio dos meios de comunicação de massa (*mass media*), ou seja, em sentido amplo, por “todos os meios mecânicos, químicos ou electrónicos de impressão, reprodução e difusão de notícias e opiniões” (MIRAGEM, Bruno 2021, p. 381)

Contudo, é preciso notar que a Constituição Federal expressamente consagrou, juntamente à liberdade, o binômio da responsabilidade, consoante disposto em seu art. 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Isto é, ainda que o direito às liberdades de expressão e de informação sejam extremamente relevantes, não são absolutos. Nessa perspectiva, assevera Pedro Frederico Caldas⁸³ que:

Bem verdade que esse direito [liberdade de informação], embora de grande dimensão e vital para a própria evolução das sociedades, não se exhibe absoluto, ou livre de qualquer injunção, na medida em que pode desbordar de sua finalidade e cair em comportamentos abusivos do direito, devendo aquele que sobejar os limites dessa finalidade, ou de sua razoabilidade, responder pelos excessos cometidos (...).

A noção de responsabilidade é intrínseca ao Direito, este só pode existir quando o dever jurídico pode ser imposto assegurando-se seu cumprimento, a partir da implementação de consequências a quem o viola.⁸⁴ No ponto, a responsabilidade civil é encarregada "por assegurar o equilíbrio e a segurança das relações jurídicas,"⁸⁵ tendo sido definida pelo francês René Savatier como a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por conduta sua ou de pessoas ou coisas que dela dependam”.⁸⁶

No que tange à natureza da responsabilidade civil de empresas jornalísticas, não há ainda um consenso entre doutrina e jurisprudência. Há, no entanto, três correntes principais: a primeira delas é de responsabilidade subjetiva, que necessita de comprovação de culpa; a

⁸³ CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p.62.

⁸⁴ MIRAGEM, op.cit., 2021, p. 22.

⁸⁵ Idem, p. 49.

⁸⁶ SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité en droit français*, 1951, 2ª edição, p. 1.

segunda seria de responsabilidade objetiva por ato de terceiro; e, por fim, há a corrente, que parece ser a mais apropriada, que define que a responsabilidade seria objetiva em razão do risco.⁸⁷

De acordo com a primeira corrente, que adota a teoria da responsabilidade subjetiva, só haveria necessidade de reparar o dano caso fosse provada a culpa, *lato sensu*, do agente. Assim, a culpa configura-se como fundamento essencial do ato ilícito que dá causa à responsabilidade subjetiva,⁸⁸ isto é, para que seja responsabilizada a empresa jornalística, seguindo essa corrente, deve-se demonstrar que houve três elementos na conduta do jornalista: (i) a voluntariedade de sua ação; (ii) a previsibilidade do dano por ele causado e; (iii) a violação de dever de cuidado.⁸⁹

Há alguns acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça aplicando precisamente a responsabilidade civil subjetiva em casos que envolvem a publicação de notícias e matérias por órgãos de imprensa para que seja arbitrada a compensação pelos danos causados.⁹⁰ Veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. Da hermenêutica do art. 186 do CC/02 extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão); a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. 3. Com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, nosso direito civil consagra o princípio da culpa para a responsabilidade decorrente de ato ilícito, não se concebendo, em regra, o dever de indenização se ausente o dolo, a culpa ou o abuso de direito.⁹¹

⁸⁷ Confira-se os seguintes artigos: (i) ANDRIOTTI, Caroline Dias. *A responsabilidade civil das empresas jornalísticas*. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 335. (ii) ROSSI, Carolina et. al. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 418-424.

⁸⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 43.

⁸⁹ GAGLIANO, Pablo Solze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil* - vol. 3. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. n.p.

⁹⁰ Nesse sentido: REsp n. 1.793.052/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe 10/12/2020.

⁹¹ REsp n. 884.009/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 24/05/2011.

Da mesma forma, o STJ considera que, quando uma emissora exibe uma publicidade enganosa não deve ser responsabilizada, utilizando-se do argumento de que a estação televisiva não participa da elaboração desta, sendo o ônus de verificar a veracidade do anúncio contratado atribuído apenas ao fornecedor-anunciante.⁹² Abaixo, colaciona-se uma decisão recente reforçando essa posição:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE NATUREZA INIBITÓRIA. JORNAL. ANÚNCIOS EM SEÇÃO DE CLASSIFICADOS. COTAS CONTEMPLADAS DE CONSÓRCIO. OFERTA. CONDIÇÕES EDITORIAIS. IMPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTEÚDO DOS ANÚNCIOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ANUNCIANTE.

1. Recurso especial interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).

2. Ação civil pública que veicula a pretensão de impor à editora jornalística regramento próprio para a publicação de anúncios, contratados por terceiros, com a oferta de cotas de consórcio supostamente contempladas na seção de classificados de seus jornais.

3. Ao publicar anúncios em caderno de classificados, a empresa jornalística atua como mera divulgadora de ofertas elaboradas por terceiros, não assumindo, por isso, a condição de fornecedora dos produtos e/ou serviços que ali são efetivamente oferecidos por seus anunciantes.

4. A editora responsável pela publicação de jornais não responde objetivamente pela reparação de eventuais prejuízos causados a consumidores por vício do produto ou defeito na prestação de serviços anunciados na seção de classificados dos referidos periódicos, sendo completamente descabido pretender inseri-la na cadeia de fornecimento de seus anunciantes.

5. O comércio de cotas de consórcio contempladas é lícito e passível de ser levado a efeito tanto pelas próprias administradoras de consórcio (que devem possuir autorização do Banco Central para expedir cartas de crédito) quanto pelos particulares titulares das respectivas cotas.

6. No caso, os anúncios questionados pelo Parquet e que justificariam a imposição ao veículo de comunicação de condições não previstas em lei para sua publicação são, de fato, redigidos de forma simples e vaga, remetendo o leitor ao contato telefônico direto com o eventual anunciante. Tais características, todavia, são próprias desse tipo de informe publicitário, não revelando nenhuma ilicitude merecedora da intervenção pretendida na inicial.

7. Recurso especial provido.⁹³

⁹² Também nesse sentido: (i) STJ. Terceira Turma. AgRg nos EDcl no Ag 1360058/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011.; (ii) STJ. Quarta Turma. REsp 1157228/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 03/02/2011, DJe 27/04/2011 e; (iii) STJ. Terceira Turma. REsp 1046241/SC, Rel. Ministra Nancy Andriahi, julgado em 12/08/2010, DJe 19/08/2010.

⁹³ STJ. Terceira Turma. REsp 1427314/RS, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018. Grifei.

Por outro lado, há quem considere que a natureza dessa responsabilidade seria objetiva por ato de terceiro, que é configurada quando o sujeito é "chamado a responder civilmente pela atuação de um terceiro, ligado a si por algum tipo de vínculo jurídico, contratual ou legal".⁹⁴ No Código Civil, os artigos 932⁹⁵ e 933⁹⁶ apresentam as possíveis hipóteses nas quais incide a responsabilidade objetiva por ato de terceiro, explicitando que o sujeito responderá pelo dano, ainda que não haja culpa de sua parte.

Dessa maneira, de um lado haveria o agente material do dano, cuja responsabilidade é baseada na culpa, o jornalista, e do outro lado a pessoa civilmente responsável pelas consequências da conduta do terceiro, que seria o órgão de imprensa, ainda que seja estranha à conduta.⁹⁷ Essa hipótese baseia-se no inciso III do art. 932 do Código Civil (empregador pelos atos do empregado), interpretado conjuntamente com o art. 933, do mesmo diploma legal, sendo os jornalistas e colaboradores considerados empregados e a empresa jornalística o empregador.

No ponto, sublinha-se a súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade do empregador sobre o ato do empregado, independentemente da culpa daquele no ato deste. *In verbis*: Súmula 341. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.⁹⁸

Por fim, a última corrente considera a responsabilidade do órgão de imprensa como objetiva com base na teoria do risco da atividade quando houver abuso do direito de liberdade de expressão. Diz-se que há responsabilidade objetiva quando ocorre responsabilização independentemente de dolo ou culpa, nessa hipótese, a responsabilização advém do risco para os direitos de outrem causados pelo sujeito.⁹⁹ O art. 927¹⁰⁰ do Código Civil consagrou expressamente a teoria do risco e a responsabilidade objetiva.¹⁰¹

⁹⁴ GAGLIANO e FILHO, 2021, op cit. n.p.

⁹⁵ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I — os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II — o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III — o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV — os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V — os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

⁹⁶ Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

⁹⁷ ANDRIOTTI, Caroline Dias. op. cit. 2013, p. 342-345.

⁹⁸ GAGLIANO e FILHO, 2021, op cit. p. 71.

⁹⁹ Idem, p. 67

No caso específico do suicídio, pode ser adotada a responsabilidade objetiva para empresas jornalísticas aplicando-se os dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial seu art. 20,¹⁰² considerando que há uma relação de consumo entre a empresa jornalística e o receptor da informação, que seria o consumidor, de acordo com as lições de Castanho de Carvalho.¹⁰³ Nessa hipótese, existindo um risco ao leitor quando o suicídio é reportado de forma negligente,¹⁰⁴ haveria uma responsabilidade do meio de comunicação independentemente da comprovação de culpa.

Frisa-se que, por meio da edição da Súmula 221, o Superior Tribunal de Justiça firmou expressamente o entendimento de que “são civilmente responsáveis pelo dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”,¹⁰⁵ afastando a aplicação da Lei de Imprensa, que depois viria a ser declarada como não recepcionada pela ordem constitucional fundada em 1988. Portanto, percebendo-se que houve abuso do direito de liberdade de imprensa, podem ser responsabilizados tanto jornalistas quanto órgãos de imprensa.

2. Aplicando a teoria da causalidade adequada aos meios de comunicação por matérias jornalísticas acerca do suicídio e da automutilação

O suicídio raramente é veiculado nas reportagens jornalísticas, apesar de ser uma das principais causas de morte em todo o mundo, conforme o relatório elaborado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).¹⁰⁶ Nesse contexto, é importante frisar que o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros não proíbe a divulgação de suicídios, limitando-se a, em seu artigo 11, inciso II, afirmar que o jornalista não poderia veicular informações “de caráter

¹⁰⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹⁰¹ AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade civil — a culpa, o risco e o medo*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 220.

¹⁰² Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha.

¹⁰³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 169-170.

¹⁰⁴ PREVENTING suicide: a resource for media professionals, update 2017. Geneva: OMS. 2017, p. 3.

¹⁰⁵ Assim se mantém a jurisprudência do STJ, confira-se: AgRg no REsp 1.041.191/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22/6/2010, DJe 3/8/2010.

¹⁰⁶ SUICIDE worldwide in 2019: global health estimates. OMS. Geneva. 2021. n.p.

mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes”.

Não obstante, alguns dos jornais de maior circulação no Brasil possuem manuais de redação determinando, de forma unânime, que não se deve dar visibilidade a casos de suicídio. O Manual de Redação e Estilo do jornal O Globo dispõe que “O jornal evita noticiar suicídios de desconhecidos, exceto quando o fato tem aspectos fora do comum.”(1992: 87)¹⁰⁷, da mesma forma, o manual do jornal O Dia (1996: 47) afirma que: “não publica suicídios. Exceto em situações particulares, pela notoriedade dos envolvidos ou pelo interesse público das razões que o levaram ao ato”,¹⁰⁸ e, ainda nessa toada, o jornal Zero Hora, um dos maiores veículos impressos do grupo RBS, em seu Manual de Ética, Redação e Estilo,¹⁰⁹ define que:

A menos que o suicida ou autor de tentativa de suicídio tenha vida pública, atos do gênero não devem ser divulgados. Mesmo em episódios envolvendo figuras públicas, o método empregado para o suicídio e a causa do ato devem ser tratados com discrição. Se o suicídio ou atos de automutilação caracterizarem o comportamento de determinado segmento social, o caso deve ser tratado como informação e receber abordagem jornalística, com o objetivo de alertar a sociedade e as autoridades (Zero Hora, 1994: 21).

Pensando na ausência de definições claras de como reportar o suicídio, em 2000, a Organização Mundial da Saúde (OMS), publicou o “Manual para profissionais da mídia”,¹¹⁰ demonstrando que a negligência da imprensa poderia influenciar a prática suicida e informando uma série de orientações que podem guiar as práticas jornalísticas ao noticiar pautas de suicídio.¹¹¹ Posteriormente, no contexto brasileiro, a ABP lançou o “Manual para a imprensa: boas práticas de comunicação e guia com recomendações para um texto claro e esclarecedor sobre doenças mentais e psiquiatria”¹¹² bem como o manual “Comportamento suicida: conhecer para prevenir - Dirigido para profissionais de Imprensa”.

As diversas tentativas de orientar a mídia feita tanto por órgãos de saúde quanto por veículos de comunicação traduzem os resultados de estudos que apontam para uma mesma conclusão: as reportagens sobre suicídio pela mídia podem acarretar um aumento de

¹⁰⁷ MARTINS, Eduardo. *Manual de redação e estilo O Estado de S. Paulo*. São Paulo: Moderna, 1990. n.p.

¹⁰⁸ O DIA. *Manual de redação e texto jornalístico*. Rio de Janeiro: Editora O Dia, 1996. n.p.

¹⁰⁹ ZERO HORA. *Manual de ética, redação e estilo*. Porto Alegre: L&PM; RBS, 1994. n.p.

¹¹⁰ OMS, op cit. 2000.

¹¹¹ Posteriormente, em 2017, esse manual foi atualizado para: Preventing suicide: a resource for media professionals, update 2017. Geneva: OMS. 2017 (WHO/MSD/MER/17.5).

¹¹² MANUAL para a imprensa: boas práticas de comunicação e guia com recomendações para um texto claro e esclarecedor sobre doenças mentais e psiquiatria. Associação Brasileira de Psiquiatria. 2ª ed. 2009.

comportamentos suicidas.¹¹³ Segundo os dados e pesquisas levantados pela ONU,¹¹⁴ alguns pontos podem ser observados relativos a esses comportamentos.

O primeiro desses aspectos é que esse crescimento está ligado à quantidade e proeminência da cobertura midiática, coberturas repetitivas e sensacionalistas que se prolongam pelo tempo e histórias de alto impacto são altamente associadas a comportamentos de imitação por parte dos leitores/consumidores das matérias jornalísticas.¹¹⁵ Além disso, a descrição explícita de um determinado modo de suicídio frequentemente leva a aumentos de comportamentos suicidas espelhados por parte do público.

Em contrapartida, há também evidências de que a mídia pode exercer um papel positivo quando reporta o suicídio da forma correta, seguindo as orientações passadas por órgãos de saúde, causando até uma diminuição de comportamentos suicidas do público.¹¹⁶ Isto é, existem fortes indícios de que há uma ligação direta entre a forma de reportar um suicídio e as consequências às vidas dos consumidores dos órgãos de imprensa, repisa-se então a necessidade de aplicação da responsabilidade objetiva pela teoria do risco aos veículos de comunicação e seus funcionários.

Compreendendo que há dano para os consumidores das reportagens, nas palavras de Cavalieri Filho, “cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele”.¹¹⁷ Em outras palavras, é preciso estabelecer o nexo

¹¹³ Nesse sentido: PIRKIS, J, BLOOD RW. *Suicide and the media: Reportage in non-fictional media*. Crisis. 2001;22(4), p. 146-54.; STACK S. *Media impacts on suicide: a quantitative review of 293 findings*. Soc Sci Q. 2000;8 p.957-72.; STACK, S. *Suicide in the media: a quantitative review of studies based on non-fictional stories*. Suicide Life Threat Behav. 2005;35(2):121-33.; SISASK M, Värnik A. *Media roles in suicide prevention: a systematic review*. Int J Environ Res Public Health. 2012; p.123-38.

¹¹⁴ OMS, op cit. 2017. n.p.

¹¹⁵ Confira-se: CHEN, YY. et al. *The impact of a celebrity's suicide on the introduction and establishment of a new method of suicide in South Korea*. Arch Suicide Res. 2014. p. 221-226; PIRKIS, JE. et al. *The relationship between media reporting of suicide and actual suicide in Australia*. Soc Sci Med. 2006. p. 2874–2886; HASSAN, R. *Effects of newspaper stories on the incidence of suicide in Australia: a research note*. Aust N Z J Psychiatry. 1995; p. 480-483; NIEDERKROTENTHALER T, et al. *Copycat-effects after media reports on suicide: a population-based ecologic study*. Soc Sci Med. 2009. p.1085–1890, doi: 10.1093/eurpub/ckp034; NIEDERKROTENTHALER, T. et al. *Role of media reports in completed and prevented suicide – Werther v. Papageno effects*. Br J Psychiatry. 2010. p. 234–243.

¹¹⁶ Nesse sentido: ETZERSDORFER, E. SONNECK, G. *Preventing suicide by influencing mass- media reporting: the Viennese experience 1980-1996*. Arch Suicide Res. 1998. p 64-74; ETZERSDORFER, E. et al. *Newspaper reports and suicide*. N Engl J Med. 1992; p. 502; SONNECK, G. et al. *Imitative suicide on the Viennese subway*. Soc Sci Med. 1994;38(3):453-7; NIEDERKROTENTHALER, T. et al. *Assessing the impact of media guidelines for reporting on suicides in Austria: interrupted time series analysis*. Aust N Z J Psychiatry. 2007. p. 419-428.

¹¹⁷ CAVALIERI FILHO, op cit. 2021. p. 83.

causal entre o dano que é consequência do ato ilícito, pressuposto da responsabilidade civil necessário para aferição de dois pontos essenciais: o limite da obrigação de indenizar e quem será responsável por fazê-lo.¹¹⁸

A teoria da causalidade adequada estabelece que concorreram múltiplas condições para o resultado, sendo necessário verificar, dentre estas, a mais adequada para a produção dele. Assim, a causa "adequada será aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar a mais idônea para gerar o evento."¹¹⁹, adentra-se no processo causal para definir qual a contribuição de cada um dos antecedentes em abstrato com relação ao resultado que ocorreu.

Destaca-se que a posição adotada majoritariamente pela doutrina¹²⁰ é de que a teoria da causalidade adequada predomina na esfera civil, as condições que concorrem para o resultado não são equivalentes, só sendo considerada aquela mais adequada para que o resultado concretamente ocorresse. Confira-se o seguinte trecho dos ensinamentos de Caio Mário:

Em linhas gerais, e sucintas, a teoria pode ser assim resumida: o problema da relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Praticamente, em toda ação de indenização, o juiz tem de eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, no curso normal das coisas, provoca um dano dessa natureza. Em consequência, a doutrina que se constrói neste processo técnico se diz da *causalidade adequada*, porque faz salientar, na multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexo de causalidade.¹²¹

Ante o exposto, reconhecendo que a causa mais relevante do aumento de comportamentos suicidas durante determinados períodos é a forma como a mídia reporta casos reais de mortes com essa causa, e não o acontecimento isolado em si, tem-se que é a reportagem a causa idônea para o resultado. Por conseguinte, aplicando-se a teoria da causalidade adequada, os órgãos de imprensa podem ser responsabilizados pelos danos causados aos consumidores de seus conteúdos, caso o comportamento suicida seja reportado

¹¹⁸ Idem, p. 83.

¹¹⁹ Idem, p. 86

¹²⁰ Observe-se: GARCEZ NETO, Martinho. *Prática de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 43-45 e; AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. II, nota de rodapé da p. 314 e 315.

¹²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 79.

de forma inadequada, em desacordo com o disposto nos diversos manuais elaborados por órgãos qualificados para tanto, direcionados aos jornalistas e de fácil acesso a estes.

3. A relação consumerista entre a plataforma de Vídeo sob Demanda e seus assinantes

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII, expressamente coloca a defesa do consumidor como direito fundamental, e, apenas dois anos após sua promulgação, em 1990, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado visando à promoção do equilíbrio nas relações de consumo, a partir da identificação da situação desigual existente entre o consumidor e os demais agentes do mercado.¹²² Nesses mais de trinta anos, houve uma profunda transformação nas relações consumeristas, especialmente em razão do desenvolvimento da informática e das tecnologias de informação, o que gerou, em última instância, um novo mercado: o de consumo virtual.¹²³

Nessa perspectiva, ressalta-se que o comércio eletrônico, isto é, a contratação de serviços intermediada pela internet, configura apenas uma alteração de meio em que se estabelece a relação jurídica de consumo entre o fornecedor e o consumidor, o que "não afasta a incidência das normas do CDC, tampouco prejudica sua aplicação".¹²⁴ Por conseguinte, antes que se analise as particularidades da relação estabelecida entre a plataforma de vídeo sob demanda - VoD (do inglês, Video on Demand) e seus assinantes, é preciso compreender no que consiste a relação jurídica de consumo.

Curiosamente, o conceito de relação jurídica elaborado pelo renomado jurista alemão Friedrich Carl von Savigny, há mais de dois séculos, segue sendo uma das mais utilizadas por sua precisão. De acordo com as lições de Savigny, explicadas no livro do também jurista Miguel Reale, a relação jurídica consiste em:

Um vínculo entre pessoas, em virtude do que uma delas pode pretender algo a que a outra está obrigada. Toda relação jurídica apresenta um **elemento material**, constituído pela relação social, e outro formal, que é a determinação jurídica do fato, mediante regras do Direito” O vínculo jurídico, também chamado de “vínculo

¹²² DE OLIVEIRA, Amanda Flávio et al. *Direito do consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 243.

¹²³ MIRAGEM, Bruno. *Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 28. v. 125, p. 17-62, set./out. 2019. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1243/1168>. Acesso em: 2 de ago. 2022, p. 21.

¹²⁴ Idem, p. 23.

de atributividade, é que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável¹²⁵

No ponto, o fator que distingue a relação jurídica de consumo é a imprescindibilidade de que os sujeitos sejam consumidor(es) e fornecedor(es), seu elemento subjetivo, e de que o seu objeto consista em produtos ou serviços, seu elemento objetivo. Primeiramente, faz-se necessário definir a acepção de consumidor, pois este elemento subjetivo é o pilar que sustenta a tutela especial conferida aos consumidores.¹²⁶

A Lei 8.078/90 define, em seu art. 2º, o consumidor como: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Sem embargo, o conceito fornecido pelo CDC revela-se demasiadamente amplo, deixando uma dúvida elementar do que seria esse destinatário final, isto é, o termo "destinatário final" deve ser interpretado de forma extensiva ou restritiva? A resposta varia na doutrina entre aqueles que adotam a corrente maximalista, também denominada objetiva, e a finalista, conhecida também como subjetiva.¹²⁷

De um lado, a corrente de interpretação maximalista, como o próprio nome dá a entender, dispõe que a definição de consumidor deve ser interpretada de forma extensiva, considerando as normas do CDC seriam "o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas para proteger somente o consumidor não profissional".¹²⁸ Nas palavras de Bruno Miragem, aqueles que se utilizam da corrente objetiva consideram:

(...) consumidor o destinatário fático do produto ou serviço, ainda que não o seja necessariamente seu destinatário econômico. Em outros termos, basta para qualificar-se como consumidor, segundo os maximalistas, que se adquira ou utilize o produto ou serviço, não sendo preciso que a partir do ato de consumo sejam retirados do mercado, ou que não sejam reempregados na atividade econômica.¹²⁹

De acordo com essa lógica, não haveria necessidade de averiguar se o ato de consumo teria como finalidade atender às necessidades pessoais ou profissionais do sujeito, ou até mesmo se este estaria adquirindo o produto ou usufruindo para desempenho de

¹²⁵ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2017, p. 214-215.

¹²⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de direito do consumidor*. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021. n.p.

¹²⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 6. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 94.

¹²⁸ PFEIFFER, Roberto; DE ALMEIDA, João Batista; *Cláusulas abusivas nos contratos bancários e a ordem pública constitucional de proteção do consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos*. RT, São Paulo, 2006. n.p.

¹²⁹ MIRAGEM, op cit. 2019. n.p.

atividade ou profissão, visando ao lucro, ressalvada a hipótese de compra para revenda.¹³⁰ Seguindo essa linha interpretativa, seriam consumidores (i) um agricultor que adquirisse adubo para o plantio, ou (ii) uma empresa que adquirisse computadores ou *softwares* para melhor desempenhar suas atividades.¹³¹

Mesmo utilizando a interpretação extensiva do conceito de consumidor, a plataforma VoD não poderia se encaixar nessa categoria, considerando que essas plataformas adquirem, por meio de contratos de tempo determinado, os direitos de exibição e distribuição de conteúdos audiovisuais para revendê-los aos seus assinantes. Entretanto, os assinantes dessas plataformas de VoD seriam os consumidores finais por serem os destinatários da prestação de serviço.

Sob outra perspectiva, a corrente finalista interpreta o conceito de consumidor de maneira restritiva,¹³² considerando como consumidor apenas aquele que é destinatário final no plano fático e econômico de um produto ou serviço.¹³³ Em vista disso, o elemento intrínseco dessa corrente é a ausência da finalidade de obtenção de lucro, nem de insumo ou melhoria, na relação jurídica,¹³⁴ assim, para ser considerado consumidor, o sujeito deveria exaurir a função econômica do bem ou serviço, retirando-o do mercado de consumo.¹³⁵

Os defensores dessa corrente compreendiam que o CDC deveria ser interpretado estritamente de acordo com sua finalidade enquanto legislação de proteção do consumidor. Nesse sentido, as pessoas físicas ou jurídicas profissionais que visam, de maneira direta ou indireta, ao lucro no ato de consumo seriam considerados intermediários, ao adquirir o produto ou usufruir do serviço para “dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo”.¹³⁶

Em alguns países, a teoria da interpretação finalista é aplicada ao extremo, excluindo a pessoa jurídica, em qualquer hipótese como consumidora, é o caso do direito

¹³⁰ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: à luz jurisprudência do STJ*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 152.

¹³¹ FARENA, Duciran Van Marsen. *Notas sobre o consumo e o conceito de consumidor – desenvolvimentos recentes*. Boletim Científico. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, nº 2, jan./mar. 2002. p. 42-43.

¹³² Confira-se: STJ. REsp 1014960/RS, 4ª T., j. 02.09.2008, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.09.2008.

¹³³ MIRAGEM, op.cit., 2019. P. 144.

¹³⁴ PASQUALOTTO, Adalberto. *O destinatário final e o “consumidor intermediário”*. Revista de Direito do Consumidor, v. 74, p. 7 et seq. São Paulo: RT, abr./2010. n.p.

¹³⁵ MIRAGEM, op.cit., 2019. P. 144.

¹³⁶ CAVALIERI FILHO, op cit. 2022. n.p.

alemão¹³⁷ e do direito italiano. Apesar disso, a jurisprudência brasileira contemporânea¹³⁸ tem caminhado no sentido contrário aplicando a corrente finalista de forma mais branda, gerando a corrente de interpretação finalista mitigada ou aprofundada.¹³⁹

A interpretação finalista mitigada resulta de uma evolução de critérios mais precisos para a conceituação de consumidor, de acordo com as definições estabelecidas pelo próprio CDC. O jurista Bruno Miragem afirma que há dois critérios elementares para aplicação dessa corrente:

a) primeiro, de que a extensão do conceito de consumidor por equiparação é medida excepcional no regime do CDC; b) segundo, que é requisito essencial para esta extensão conceitual e por intermédio da equiparação legal (artigo 29), o reconhecimento da vulnerabilidade da parte que pretende ser considerada consumidora equiparada.¹⁴⁰

Percebe-se, destarte, que a corrente interpretativa finalista aprofundada não define se o sujeito é ou não consumidor a partir do fato de estar no polo passivo uma pessoa física ou pessoa jurídica, o critério essencial da análise é averiguar se há, no caso concreto, vulnerabilidade de um lado da relação e um fornecedor do outro. Em outras palavras: o critério principal para definir o conceito de consumidor é a vulnerabilidade, que pode ser econômica, jurídica ou técnica.¹⁴¹

Tradicionalmente, a concepção de vulnerabilidade foi desenvolvida no CDC envolvendo as três espécies supramencionadas: socioeconômica, jurídica ou técnica. De acordo com a doutrina, elas podem ser explicadas da seguinte maneira:

A vulnerabilidade técnica é a falta de conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto (produto ou serviço) da relação de consumo, da qual o consumidor é parte; a vulnerabilidade jurídica consiste na falta de conhecimento pelo consumidor, acerca dos seus direitos e das repercussões da relação jurídica estabelecida; e a vulnerabilidade fática (socioeconômica), espécie residual, abrangendo uma série de circunstâncias em que por falta de condições econômicas, físicas ou

¹³⁷ Assim o § 13 do BGB alemão, após a reforma ocorrida no ano 2000, que incluiu o conceito de consumidor naquele Código Civil: “Consumidor – Consumidor é qualquer pessoa física que conclui um negócio jurídico cuja finalidade não tem ligação comercial, ou com sua atividade profissional”. MARQUES. Contratos..., 4. ed., p. 263.

¹³⁸ Veja-se os seguintes julgados paradigma da interpretação finalista mitigada: STJ. REsp nº 660.026/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 3/5/2005, DJ 27/6/2005, p. 409 e STJ. REsp nº 502.797/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 10/11/2003.

¹³⁹ CAVALIERI FILHO, op cit. 2022, p. 97.

¹⁴⁰ MIRAGEM, op.cit. 2019. p.146.

¹⁴¹ Idem, ibidem.

psicológicas do consumidor, este se coloca em posição de debilidade relativamente ao fornecedor.¹⁴²

Não obstante, a teoria subjetiva mitigada amplia este conceito para além desses termos, admitindo que em certas situações a pessoa jurídica seja considerada consumidora por apresentar uma forma de vulnerabilidade perante o fornecedor, baseando-se no art. 29 do CDC,¹⁴³ que prevê a condição de consumidor por equiparação.¹⁴⁴ Nessa circunstância, para que a pessoa jurídica seja considerada consumidora, devem ser observados dois requisitos: (i) que se verifique que a aplicação do CDC afasta “a aplicação das leis próprias da relação entre empresários (Código Civil) ou de proteção da concorrência (Lei 12.529/2011)”,¹⁴⁵ e, (ii) que exista um grau de desigualdade nas posições jurídicas que resultem em uma fraqueza da pessoa jurídica a ser considerada consumidora.¹⁴⁶ Confirma-se jurisprudência do STJ que traduz essa corrente interpretativa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DA QUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno não provido.¹⁴⁷

¹⁴² *Idem*, p. 147.

¹⁴³ Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

¹⁴⁴ CAVALIERI FILHO, op cit. 2022. p. 97.

¹⁴⁵ MIRAGEM, op cit. 2019, p. 147.

¹⁴⁶ Nesse sentido: STJ. REsp nº 1.196.951, nº 1.027.165 e nº 476.428/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/4/2005.

¹⁴⁷ STJ. AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 19/4/2022.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VULNERABILIDADE. EQUIPARAÇÃO. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. POSSIBILIDADE.

1. Exceção de incompetência.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Em uma relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. Precedentes.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.¹⁴⁸

Nesse âmbito, é preciso também frisar que a doutrina considera que o consumidor no ambiente virtual, como os assinantes de plataforma de VoD, são especialmente vulneráveis. Nas palavras de João Pedro Leite Barros, essa vulnerabilidade se dá em razão:

(...) do próprio *modus operandi* singular, já que esta espécie contratual fragiliza a posição do consumidor no sentido de seu poder negocial ser diminuto (ausência física do consumidor) bem como o deixa em posição vulnerável, especialmente sobre a insegurança na circulação das informações pessoais e dados de cartão de crédito para que se concretize a transação

Há ainda a ressalva de que, contrariamente ao que se pode pensar em um primeiro momento, por mais que o consumidor possua uma quantidade enorme de informações de fácil acesso, nem sempre elas são qualificadas, pelo contrário. Assim, também em consonância com as lições de João Pedro Leite Barros:

(...) apesar do consumidor 4.0 ter uma gama de informações a um click de distância, isso não afasta a sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor de produto e prestador de serviço, pois mesmo que paradoxalmente possa parecer, ele dispõe de pouca informação de qualidade e de fato esclarecedora, apta a orientá-lo na tomada de decisão no mercado de consumo.¹⁴⁹

¹⁴⁸ STJ. AgInt no AREsp n. 1.415.864/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020.

¹⁴⁹ BARROS, João Pedro Barros Leite. BORBA, Letícia de Oliveira. *Culpa Médica e Ônus da prova: análise a partir da discussão sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor*. - Debates Contemporâneos em direito médico e da saúde. Revista dos Tribunais. Thompson Reuters. 2020. p. 307.

Pode-se concluir, pois, que nem na teoria finalista nem na teoria finalista mitigada a plataforma de VoD seria considerada consumidora. Primeiramente, as plataformas de VoD não são as destinatárias finais do serviço, revendendo os direitos de exibição e reprodução dos filmes a seus assinantes, consoante supramencionado. A teoria subjetiva mitigada é igualmente inaplicável porque, ao menos no Brasil, essas plataformas são controladas por empresas gigantes e transnacionais, podem ser citadas como exemplo, a Netflix, a *Prime Video* (da Amazon), a Disney Plus (da Disney) e a Globoplay (do Grupo Globo),¹⁵⁰ não há que se dizer que existe qualquer espécie de vulnerabilidade na relação formada entre os estúdios de produção e as plataformas de VoD, restando evidenciada, por outro lado, a vulnerabilidade econômica e técnica e dos assinantes perante os conglomerados globais que controlam as empresas que fornecem serviços de *streaming*.

O outro sujeito necessário para que haja uma relação de consumo é o fornecedor, definido no art. 3º, caput, do CDC, aquele que oferece os produtos e serviços no mercado de consumo, um conceito bem mais amplo que o de consumidor. Frisa-se que não há, nesse conceito, uma distinção ao regime jurídico ou nacionalidade do fornecedor, sendo abrangidas empresas estrangeiras e multinacionais,¹⁵¹ assim como é a plataforma de VoD Netflix. Confira-se o conceito jurídico de fornecedor dito pelo renomado jurista José Geraldo Brito Filomeno:

“todos quanto propiciem a oferta de produtos ou serviços no mercado de consumo, de maneira a atender as necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título [...]”¹⁵²

Em 2020, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) desenvolveu um estudo, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), acerca das Telecomunicações.¹⁵³ Nesse estudo a OCDE informou que a Netflix tem a maior participação de mercado de serviços audiovisuais prestados por *streaming*, classificados

¹⁵⁰ AS 8 melhores plataformas de streaming no Brasil. Jornal de Brasília. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/entretenimento/as-8-melhores-plataformas-de-streaming-no-brasil/>. Acesso em: 5 de ago. 2022.

¹⁵¹ MIRAGEM, op cit.. 2019. p. 147.

¹⁵² FILOMENO, / José Geraldo Brito Filomeno. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2016. *Manual de direitos do consumidor*. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2016. n.p.

¹⁵³ AVALIAÇÃO da OCDE sobre Telecomunicações e Radiodifusão no Brasil 2020. OCDE. Paris. 2020. n.p. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/0a4936dd-pt>. Acesso em 20 de jul. 2022.

como *serviços over-the-top* (OTT), que estão em constante crescimento no Brasil desde 2015.

Os serviços OTT, em síntese, consistem em conteúdo transmitido pela internet, podendo ser ao vivo ou não,¹⁵⁴ isto é, são serviços "(...) baseados em aplicativos através dos quais publicamos, acessamos e trocamos conteúdo. Entre os mais conhecidos estão os de vídeo sob demanda (VoD), como YouTube, Hulu, Netflix e Apple TV".¹⁵⁵ Segundo o Coordenador do Centro Interdisciplinar em Tecnologias Interativas da Universidade de São Paulo (USP), Marcelo Zuffo, no contexto das plataformas de VoD, "OTT é simplesmente uma TV com um computador dentro".¹⁵⁶

Essa definição é útil nos termos deste trabalho apenas para que se compreenda que na relação entre as plataformas de VoD e seus assinantes há o elemento objetivo para que reste caracterizada a relação consumerista: a prestação de serviços. De acordo com o art. 3º, §2º, do CDC, o serviço é conceituado como: "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Percebe-se, ante o exposto, que a própria nomenclatura de "serviços OTT" já demonstra que a atividade das plataformas de VoD é de, por meio de seus aplicativos, inserir no mercado de consumo certos produtos audiovisuais, como filmes, séries, documentários, entre outros. A remuneração, nesse sentido, está presente no preço arcado pelos assinantes para que possuam acesso aos serviços oferecidos pelo *streaming*.

4. Definindo a relação entre o serviço de *streaming* e os conteúdos por eles produzidos ou divulgados

Sete em cada dez brasileiros assinam plataformas de *streaming*, fazendo com que o Brasil tenha se tornado um dos cinco países que mais consomem conteúdo por demanda,

¹⁵⁴ O que é OTT e quais os benefícios desta plataforma? Digilab. Disponível em: <https://www.digilab.com.br/blog/o-que-e-ott/>. Acesso em: 8 de ago. 2022.

¹⁵⁵ SERVIÇOS *over-the-top*: conceitos em disputa podem ter consequências para sua regulação. Politics.org. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/servi%C3%A7os-over-top-conceitos-em-disputa-podem-ter-consequ%C3%Aancias-para-sua-regula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 8 de ago. 2022.

¹⁵⁶ PAINEL discute ott de vídeo no Brasil e no mundo. SET. Disponível em: <https://www.set.org.br/events/setexpo/set-expo-2017-press/painel-discute-ott-de-video-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 8 de ago. 2022.

segundo os dados levantados pela pesquisa "Streaming 2022",¹⁵⁷ realizada digitalmente com 1106 brasileiros, conduzida pela empresa de monitoramento de mercado e consumo Hibou. O serviço de *streaming* de vídeo provido por empresas como a Netflix, em realidade, consiste em:

"uma plataforma subscription video on demand - SVoD –, pois se trata de um serviço por assinatura, em que o usuário faz um pagamento periódico para ter acesso a um catálogo de conteúdos audiovisuais, os quais são licenciados para a plataforma mediante pagamento aos titulares (produtores)."¹⁵⁸

Frisa-se que as obras disponibilizadas nas plataformas de VoD são reguladas pelos denominados contratos multinível que compreendem as atividades econômicas relativas à produção, transmissão, distribuição nacional e internacional dos conteúdos audiovisuais "firmados entre a Netflix e os estúdios de produção em cada país ou região; bem como envolvendo direitos e obrigações decorrentes de contratos de prestação de serviço de transmissão online de conteúdos audiovisuais - VoD por meio de *streaming* da espécie *webcasting* interativo – firmados entre a Netflix e seus assinantes".¹⁵⁹

As plataformas de VoD têm, em seu acervo audiovisual, produções originais e conteúdo de outros estúdios, alterando-se o catálogo de acordo com a região ou país aos quais os dados são transmitidos, em conformidade com os contratos de transmissão internacional firmados com os estúdios de produção.¹⁶⁰ De acordo com entrevista fornecida pelo cofundador e CEO da Netflix, Reed Hastings:

(...) na Europa a Netflix precisa comprar licenças individuais de conteúdo para cada filme ou programa de TV em cada país, como França, Alemanha ou Espanha, já na América Latina a Netflix somente precisa comprar duas licenças, sendo uma para todos os países de língua espanhola e outra para o Brasil.¹⁶¹

¹⁵⁷ STREAMING 2022. LEHIBOU. Disponível em: <http://www.lehibou.com.br/wp-content/uploads/2022/07/22STR01.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2022.

¹⁵⁸ MESSIAS, E. R., & Vita, J. B. (2018). *Availability De Obras No Netflix E Direitos Autorais: Complexidades Dos Contratos Multinível – Produção, Transmissão e Syndication*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 13 (3), 2018, p. 1164.

¹⁵⁹ Idem, p. 1166.

¹⁶⁰ YELLIN, Todd apud ARAÚJO, Bruno. *Netflix quer brasileiro para dar pegada local a cardápio de filmes e séries*. Entrevista de Todd Yellin ao G1 São Paulo. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/04/netflix-quer-brasileiro-para-dar-pegada-local-cardapio-de-filmes-e-series.html>. Acesso em: 29 de jul. 2022.

¹⁶¹ HASTINGS, Reed apud GALLAS, Daniel. *Como a Netflix driblou a pirataria e fez do Brasil seu 'foguete'*. BBC Brasil. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151123_netflix_pirataria_brasil_dg_fn. Acesso em: 29 de jul. 2022.

Os conteúdos não produzidos pela plataforma de VoD são fornecidos a partir de contratos firmados por períodos determinados para cada região ou país,¹⁶² havendo um vínculo bem menor entre a obra e a plataforma de streaming. Logo, é preciso compreender o vínculo da plataforma de VoD em seus conteúdos originais e sua ligação com os demais estúdios de produção.

A série americana, objeto central deste estudo, "Os 13 porquês", por exemplo, é uma produção original Netflix, isto é: a plataforma de VoD tanto é responsável pela distribuição da obra audiovisual aos seus assinantes quanto pela fase anterior de alocação de recursos para realização da série, sua edição final e montagem. Em contrapartida, o catálogo da Netflix contém atualmente a série "Community" disponível para visualização de seus assinantes, apesar de a produção ter sido realizada pelos estúdios *Krasnoff/Foster Entertainment, Russo Brothers Films, Harmonious Claptrap* e ter sido previamente transmitida pela *Sony Pictures Television* e pela *Universal Media Studios*.¹⁶³

Contudo, apesar de sua disseminação na realidade brasileira, as plataformas de VoD não possuem uma lei reguladora específica, há, até o presente momento, apenas projetos de lei. Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei 4389/2019¹⁶⁴, que ainda não foi apreciada pelo Congresso Nacional, e que, de acordo com os autores do projeto:

Altera a lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; e dá outras providências, para permitir a disponibilização de canais programados em aplicações de internet, independentemente de autenticação de assinantes de Serviço de Acesso Condicionado, e para garantir a liberdade de controle e de titularidade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

Contudo, o Código de Defesa do Consumidor oferece uma definição mais que adequada para estabelecer a relação entre as plataformas de VoD e outros estúdios de produção: o de fornecedor. Explica-se. O CDC tem origem constitucional,¹⁶⁵ sendo

¹⁶² HASTINGS, Reed. 'Brasileiros ainda não entenderam o Netflix', diz presidente da empresa. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/08/brasileiros-ainda-nao-entenderam-o-netflix-diz-presidente-da-empresa.html>. Acesso em: 29 de jul. de 2022.

¹⁶³ COMMUNITY. IMDB. Disponível em: <https://www.imdb.com/title/tt1439629/>. Último acesso em 1º de ago. 2022.

¹⁶⁴ PL 4389/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2214544>. Acesso em: 29 de julho de 2022.

¹⁶⁵ Nesse sentido: arts. 170 e 5º, XXXII, da CF e art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

considerada uma lei geral principiológica concernente às relações contratuais e acidentes de consumo:¹⁶⁶

(...) porque não trata especificamente de nenhum contrato firmado entre consumidor e fornecedor em especial, nem de atos ilícitos específicos, mas estabelece novos parâmetros e paradigmas para todos estes contratos e fatos juridicamente relevantes, que denomina, então, de relações de consumo.

Assim dizendo, a Lei nº 8.078/90 regula todo e qualquer fornecimento de serviço no mercado brasileiro, ainda que, nos termos do seu art. 39 incisos III e VI, não haja prévia solicitação ou autorização, sendo imprescindível somente a remuneração em troca da provisão do serviço. Há ainda a ressalva realizada pela jurisprudência e doutrina de que essa remuneração pode ser direta ou indireta, considerando a crescente complexidade de prestação de serviços na "Era digital".¹⁶⁷

Destarte, o CDC pode ser aplicado às relações estabelecidas entre as plataformas de VoD e seus assinantes, por se tratar meramente de novo método de prestação de serviço, havendo todos os elementos que caracterizam uma relação consumerista, listados pelos arts. 2 e 3 da Lei nº 8.078/90. No ponto, as plataformas de VoD seriam fornecedoras, desenvolvendo a atividade de distribuição de serviço, enquanto os assinantes podem claramente ser encaixados como consumidores, sendo os destinatários finais do serviço *streaming* de conteúdos audiovisuais.

Ante o exposto, questiona-se o papel dos estúdios de produção nessa cadeia de consumo. De acordo com o art. 16 da Lei de Direitos Autorais Brasileira, são considerados autores de uma obra audiovisual o roteirista e o diretor,¹⁶⁸ não havendo uma previsão expressa da proteção sobre as produtoras de conteúdo audiovisual nos termos desta lei, sendo a proteção regradada pelo direito civil contratual.

Todavia, o papel dos estúdios de produção, geralmente, é de viabilização de uma obra cinematográfica a partir dos recursos que captam e investem, em nome próprio, por meio da contratação dos fornecedores e prestadores de serviços essenciais para que a obra

¹⁶⁶ OLIVEIRA, op cit. 2021. n.p.

¹⁶⁷ Confira-se: REsp 257.084/MG, Rel. Ministro Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 17/10/2005, p. 234; e REsp 609.332/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 354

¹⁶⁸ Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

audiovisual seja realizada.¹⁶⁹ Em realidade, o estúdio de produção assume o risco econômico e jurídico do filme, tendo um interesse eminentemente comercial em seu sucesso.¹⁷⁰

Nos contratos firmados entre diretores e empresas de produção, é comum a cláusula que autoriza cortes e edição que essa última repute necessários, tendo a mesma a palavra final em caso de conflito com o diretor, além de serem cedidos os direitos autorais do diretor ao estúdio de produção¹⁷¹. Entende-se, portanto, que os estúdios de produção podem ser definidos como fornecedores, nos moldes estabelecidos pelo CDC, por desenvolverem a atividade de montagem, criação, transformação e comercialização da obra audiovisual.

A este respeito, nota-se que o conceito de fornecedor disposto no art. 3º caput do CDC é bastante amplo, contrapondo-se ao conceito de consumidor. Essa abrangência seria uma estratégia do legislador que "permite considerar fornecedores todos aqueles que, mesmo sem personalidade jurídica ("entes despersonalizados"), atuam nas diversas etapas do processo produtivo (produção-transformação-distribuição-comercialização--prestação), antes da chegada do produto ou serviço ao seu destinatário final",¹⁷² essa diferença de amplitude conceitual também pode ser vista em outros países, como na Lei de Proteção do Consumidor da Bélgica.¹⁷³ Dessa forma:

(...) não apenas o fabricante ou o produtor originário, mas, também, todos os intermediários (intervenientes, transformadores, distribuidores) e, ainda, o comerciante – desde que façam disso as suas atividades principais ou profissões, serão tratados pela lei como fornecedores.¹⁷⁴

Em uma relação de consumo, por conseguinte, pode haver uma multiplicidade de fornecedores, por isso mesmo a plataforma de VoD e os estúdios de produção podem ser encaixados nesta categoria, este como distribuidor e aquele como intermediário transformador. Os dois polos compõem a relação consumerista com o assinante na forma de fornecedores, podendo ser civilmente responsabilizados na constatação de danos.

¹⁶⁹ MORAIS, Kátia. *"A Política de fomento ao audiovisual no Brasil e o lugar da TV."* VI Congresso da Compolítica–Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política. 2016. Disponível em: <http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2015/04/GT7-Morais.pdf>. Acesso em 15 de ago. 2022.

¹⁷⁰ CABO, Simone Terra. *A relação das produtoras de audiovisual com o mercado para captação de recursos e oferta de product placement e branded content.* 2018. Dissertação (Programa de Mestrado Profissional em Gestão da Economia Criativa) - Escola Superior de Propaganda e Marketing, Rio de Janeiro. p. 120.

¹⁷¹ LERNER, Vanessa. *Direito de edição: produtoras x diretores.* *Revista de Cinema.* Disponível em: <https://revistadecinema.com.br/2011/09/direito-de-edicao-da-obra-cinematografica-produtoras-x-diretores/>.

Acesso em: 1º de ago. 2022.

¹⁷² CAVALIERI FILHO, op cit. 2021. p. 110.

¹⁷³ MIRAGEM, op.cit. 2019. p. 148.

¹⁷⁴ Idem, p. 111.

Cumpra ainda ressaltar que, por vezes, a plataforma de VoD também é o estúdio de produção da obra audiovisual, conforme mencionado previamente, nessa hipótese, há apenas um fornecedor desempenhando os dois papéis como atividade principal. Independentemente da quantidade de fornecedores, é certo que, aplicando-se a teoria do risco do empreendimento:

(...) todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.¹⁷⁵

É justamente o que estabelecem os arts. 7, parágrafo único, 25, § 1º, e 927, caput, da Lei nº 8.078:¹⁷⁶ a responsabilidade civil objetiva e solidária dos fornecedores de serviço diante dos consumidores. De acordo com os ensinamentos de Flávio Tartuce e Daniel Amorim, "Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus (...)".¹⁷⁷ Frisa-se que a jurisprudência¹⁷⁸ também possui entendimento pacificado da responsabilidade solidária de todos os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILOMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

¹⁷⁵ Idem, *ibidem*.

¹⁷⁶ Art. 7º Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25 § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁷⁷ TARTUCE, Flávio. ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método. 2022. p. 137.

¹⁷⁸ Também nesse sentido: (i) AgInt no AREsp 1029864/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018 e (ii) AgInt no AREsp 1183072/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018.

(...)

8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes.

9. Na ausência de pedido na exordial, é incabível a condenação das fornecedoras ao pagamento de compensação por dano moral.

10. É inviável o conhecimento da insurgência recursal relativa à utilização do valor de mercado do veículo como referência para a condenação, ante a ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 282/STF.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos em parte, para a exclusão da condenação ao pagamento de compensação por danos morais.¹⁷⁹

Em face do exposto, percebe-se que as plataformas de VoD e os estúdios de produção são vinculados entre si por meio de contratos, e, dentro da relação consumerista, vistos como fornecedores, sendo responsabilizados objetivamente pelos danos causados aos consumidores, os assinantes da plataforma. Assim, percebendo que há um dano causado pelas obras audiovisuais, em razão da retratação de suicídio e automutilação realizada de forma negligente, há a responsabilidade de todos os fornecedores, inclusive da plataforma que provê o serviço de *streaming* que distribui o conteúdo, independentemente de ter sido ou não também a produtora da referida obra.

5. Monetização do sofrimento: um paralelo entre a publicidade abusiva e o conteúdo exibido pelos serviços de *streaming*

O Dicionário Michaelis de Língua Portuguesa define publicidade como "Divulgação de fatos ou informações, matéria encomendada ou não, a respeito de pessoas, ideias, serviços, produtos ou instituições, utilizando-se os veículos normais de comunicação".¹⁸⁰ Este conceito é bastante amplo, ultrapassando um mero anúncio publicitário disponibilizado nos intervalos de programas televisivos, mostrando-se, inclusive, bastante similar à definição de publicidade dada por Alberto Pasqualotto, veja-se:

“(Publicidade é) toda a comunicação de entidades públicas ou privadas, inclusive as não personalizadas, feita através de qualquer meio, destinada a influenciar o

¹⁷⁹ REsp 1684132/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018.

¹⁸⁰ "publicidade" In: MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/qOY0p/publicidade/>. Acesso em: 10 de ago. 2022.

público em favor, direta ou indiretamente, de produtos e serviços, com ou sem finalidade lucrativa".¹⁸¹

Antes de aprofundar-se nesse conceito, é imperioso distinguir a publicidade da propaganda, dois termos não intercambiáveis. Nas lições de Luiz Otávio de Oliveira Amaral, há uma diferenciação bastante sucinta e clara para que não se confundam, a "propaganda seria em sua concepção, uma forma particular de apresentar uma informação, seja ela de cunho político, religioso ou ideológico e não está ligada diretamente com a noção de mercantilização presente no instituto da compra e venda".¹⁸² Assim, a publicidade possui cunho comercial, de negócio, enquanto a propaganda está relacionada a um caráter ideológico.¹⁸³

Isto é, a publicidade funciona como ponte entre o consumidor e os produtos ou serviços oferecidos pelo fornecedor, enquadrando-se na fase pré-contratual da relação consumerista. Não obstante, é inegável que, cada vez mais, a publicidade possui enorme impacto aos consumidores sendo "capaz de criar-lhe necessidades, mexer com o seu inconsciente, modificar padrões de consumo, inserindo o produto anunciado entre as novas necessidades".¹⁸⁴ Destarte, é preciso tomar certas medidas para que essa influência sobre o consumidor não seja utilizada indiscriminadamente.

É justamente por isso que o CDC, em seus arts. 36 a 38,¹⁸⁵ dispõe de mecanismos para proteção do consumidor perante a publicidade enganosa ou abusiva. Nota-se que não há uma proibição geral à publicidade, até por reconhecer que ela é um elemento fundamental da sociedade de consumo, no entanto, a regulação faz-se necessária para impor certas obrigações ao fornecedor que se utiliza dela.¹⁸⁶ Em vista disso, certos princípios jurídicos informadores foram criados para regulação jurídica da atividade publicitária.¹⁸⁷

¹⁸¹ PASQUALOTTO, Adalberto. *Os efeitos obrigacionais da publicidade no CDC*. Revista dos Tribunais, 1997, p. 25.

¹⁸² REIS, Clayton e DOS SANTOS, Anderson Donizete. *A Responsabilidade Civil, as Relações de Consumo e as Diversas Formas de Publicidade Ilícita*. Revista Jurídica Cesumar. Centro Universitário de Maringá, v. 13, n. 2, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/>. Acesso em: 11 de ago. 2022.

¹⁸³ MORAIS, Ezequiel. *Código de defesa do consumidor comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 187.

¹⁸⁴ CAVALIERI FILHO, op cit. 2021. p. 149.

¹⁸⁵ Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. (...)

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. (...)

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

¹⁸⁶ CAVALIERI FILHO, op cit. 2021. p. 174.

¹⁸⁷ MIRAGEM, op.cit. 2019. p. 303.

Dentre esses princípios, cumpre destacar o da vinculação contratual da publicidade, previsto no art. 30 do CDC,¹⁸⁸ o qual estabelece que o fornecedor é vinculado à sua oferta publicitária, visando à proteção das legítimas expectativas dos consumidores.¹⁸⁹ De acordo com as lições de Antônio Herman Benjamin, o princípio da vinculação pode ser percebido de duas maneiras:

Primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar. Segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante.

Frisa-se que a eficácia vinculativa à publicidade ocorre mesmo que o contrato de consumo não seja realizado. Ademais, caso o fornecedor se recuse a cumprir aquilo que foi veiculado na publicidade ou se não possuir condições de fazê-lo, o art. 35 do CDC apresenta possibilidades de execução forçada da obrigação de livre escolha do consumidor, podendo este:

- I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II – aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O princípio da vinculação é essencial para a responsabilização do fornecedor quando a publicidade causa, ou pode causar, algum prejuízo ao consumidor que, consoante explicitado anteriormente, ocupa posição de vulnerabilidade na relação consumerista. Por conseguinte, é evidente que a publicidade também faz parte do negócio, devendo estar de acordo com os deveres jurídicos evidenciados na Lei 8.078.

O CDC criou um regime jurídico no qual, em seu art. 37, caput, refere-se expressamente a duas espécies de publicidade ilícitas e, portanto, proibidas: a publicidade enganosa e a publicidade abusiva. Em síntese, "a publicidade enganosa é aquela que viola o dever de veracidade e clareza estabelecidos pelo CDC".¹⁹⁰ Não obstante a publicidade ilícita que realmente se destaca no estudo de responsabilização civil de plataformas de VoD é a publicidade abusiva.

¹⁸⁸ Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

¹⁸⁹ BENJAMIN, Antonio Herman. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 8. ed. 2020. Forense Universitária, p. 260.

¹⁹⁰ MIRAGEM, op.cit., 2019, p. 308.

De acordo com o quanto disposto no art. 37 §2º da Lei 8.078, é considerada abusiva a publicidade que "(...) dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança". No ponto, o CDC definiu a publicidade abusiva por meio de uma enumeração exemplificativa, sendo admissível identificar situações diversas que revestem de abusividade o anúncio publicitário, constituindo um conceito jurídico indeterminado.¹⁹¹

A abrangência do conceito encontra fundamento nos efeitos da publicidade abusiva, que atingem toda a comunidade, pois não são apenas os consumidores diretos dos produtos e serviços são impactados pelo anúncio, a ofensa das mensagens publicitárias possui caráter eminentemente difuso.¹⁹² Nesse sentido, o Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes assevera que: “o caráter da abusividade não tem necessariamente relação direta com o produto ou serviço oferecido, mas sim com os efeitos da propaganda que possam causar algum mal ou constrangimento ao consumidor”.¹⁹³

Nota-se que, de acordo com a regulação realizada pelo CDC, o que caracteriza a publicidade abusiva é a ofensa aos "valores constitucionais, ambientais, éticos e sociais".¹⁹⁴ Nas palavras de Antonio Herman Benjamin:

“pode-se afirmar que abusivo é tudo aquilo que, contrariando o sistema valorativo da Constituição e das Leis, não seja enganoso. Leva em conta, nomeadamente, os valores constitucionais básicos da vida republicana. Entre eles, estão os valores da dignidade da pessoa humana, do trabalho, do pluralismo político, da solidariedade, do repúdio à violência e a qualquer comportamento discriminatório de origem, raça, sexo, cor, idade, da intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, da valorização da família, da proteção ampla à criança, ao adolescente e ao idoso, da tutela enérgica da saúde, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural”.¹⁹⁵

Um caso relativamente recente, de 2014, que mostra que a publicidade abusiva deve ser proibida nos mais diversos aspectos de conteúdos de mídia foi a retirada pelo Google e a Apple de um aplicativo no qual os jogadores realizavam cirurgias plásticas em personagens femininas, o jogo gratuito, indicado para crianças acima de 9 anos permitia a

¹⁹¹ Idem, p. 310.

¹⁹² Idem, ibidem.

¹⁹³ NUNES, Rizzato. *Comentários ao Código de defesa do consumidor*. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2016. ISBN: 9788502616264. n.p.

¹⁹⁴ CAVALIERI FILHO, op cit. 2021. p. 184.

¹⁹⁵ BENJAMIN, op cit. 2020. p. 340-341.

realização de "incisões com um bisturi e até uma lipoaspiração em uma personagem que está acima do peso".¹⁹⁶ O próprio ex-presidente da Associação Britânica de Cirurgia Plástica Estética (BAAPS, na sigla em inglês), Nigel Mercer, em entrevista ao veículo de notícias BBC, descreveu o aplicativo como "sexista e perturbador", afirmando que:

"Esse app usa, sem nenhum escrúpulo, marcas ligadas a crianças (como a Barbie) para fisgar um público jovem e vulnerável, para então expor essas crianças a uma retórica sexista e perturbadora, visto que o 'jogo' critica o corpo de uma personagem que segue padrões irreais de beleza (...) Ainda mais chocante é o fato de o aplicativo estimular crianças a usar a cirurgia – chegando ao ponto de incluir imagens como seringas, bisturis e cânulas de lipossucção para 'consertar' a paciente, que é descrita como 'menina infeliz'."

Algum tempo depois, em 2018, uma emissora televisiva foi condenada ao pagamento de danos morais coletivos, pelo STJ, em razão de expor em seu programa vespertino denominado "Bronca Pesada" a vida e intimidade de crianças e adolescentes sob o pretexto de discutir sua origem biológica. Ao configurar o dano moral coletivo, é interessante destacar o seguinte trecho da ementa do julgado:

3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying.
4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão.
5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros.
6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.¹⁹⁷

¹⁹⁶ APP *infantil sobre cirurgias plásticas é tirado do ar*. BBC News Brasil. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140111_app_plastica_mdb. Acesso em: 16 de ago. 2022.

¹⁹⁷ STJ. Quarta Turma. REsp 1517973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018.

Há que se mencionar, além disso, uma conduta que surgiu no mercado publicitário digital e vem ganhando destaque, a coleta de dados para publicidade comportamental. Em consonância com as reflexões de João Pedro Leite Barros e Débora Maranhão, essa ação pode ser descrita da seguinte forma:

A publicidade direcionada é gênero do qual a publicidade comportamental é espécie, que consiste no direcionamento impulsionado pela coleta de dados mais invasiva, viabilizando anúncios personalizados. A publicidade comportamental reduz os custos publicitários, já que o bem de consumo anunciado é de interesse revelado do destinatário¹⁹⁸. Além de tornar a experiência virtual do usuário mais proveitosa.

(...)

Na publicidade comportamental, a disponibilização de anúncios é feita segundo o padrão de comportamento do indivíduo, que é esboçado pela captura de dados de seus cadastros em *sites* e acessos em plataformas online. A título de exemplo, quando o usuário acessa um *site*, que usa essa tecnologia, e clica em um produto, as ferramentas de coleta de dados – como os *cookies* – registram que houve o interesse neste produto e passam a disponibilizar anúncios similares na tela do usuário.¹⁹⁹

Esse ponto é de extrema importância pois o conteúdo que aparece na tela inicial da Netflix e permanece em destaque, depende das “recomendações” realizadas pela própria plataforma de VoD, com base nas escolhas anteriores de seus assinantes. A coleta de dados para apontar os seus conteúdos aos assinantes, de acordo com a própria Netflix,²⁰⁰ ocorre da maneira descrita a seguir:

Sempre que você acessa o serviço Netflix, nosso sistema de recomendações tenta ajudar você a encontrar uma série ou filme de forma fácil. Estimamos a probabilidade de você assistir a um título em particular do nosso catálogo com base em um número de fatores, como:

- suas interações com o nosso serviço (como o que você assistiu e que nota deu a outros títulos),
- outros assinantes com gostos similares e preferências sobre nossos serviços e
- informações sobre os títulos, como gênero, categorias, atores, ano de lançamento, etc.

Além de saber ao que você assistiu na Netflix, para personalizar melhor as recomendações, nós também observamos:

- o horário em que você assiste,

¹⁹⁸ BIONI, B. R. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. op. cit.

¹⁹⁹ BARROS, João Pedro Leite. MARANHÃO, Débora Fernandes. *Direito à privacidade na publicidade comportamental eletrônica: um estudo de Direito Comparado luso-brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 31, n. 142, p. 151-184, jul./ago. 2022.

²⁰⁰ COMO funciona o sistema de recomendações da Netflix. Disponível em: <https://help.netflix.com/pt/node/100639>. Acesso em: 16 de set. de 2022.

- os aparelhos nos quais você assiste à Netflix e
- por quanto tempo você assiste.

Isto é, os assinantes, ao assistir, por exemplo, um conteúdo sobre suicídio, provavelmente receberão sugestões semelhantes, ainda que isso não necessariamente lhes faça bem. Considerando que, conforme mencionado anteriormente, a Netflix possui produções próprias, que estimulam a assinatura dos consumidores, é possível compreender que esse sistema da plataforma nada mais é do que uma publicidade comportamental realizada por meio da coleta de dados pessoais dos usuários.

Desse modo, considerando que a série "Os 13 Porquês", por exemplo, se passava no Ensino Médio, o conteúdo é indicado, por meio desse algoritmo da plataforma, justamente a adolescentes receberiam essa publicidade comportamental. Ocorre que esse é o público que mais está em risco de ser influenciado negativamente pela série, não há esse filtro interno para saber qual desses adolescentes tem ou não vulnerabilidade psíquica ou se já possui ideação suicida.

Os casos supramencionados evidenciam que, havendo a veiculação nos meios de comunicação, bastante diferentes entre si, de conteúdos que geram prejuízos a valores fundamentais da coletividade deve haver uma responsabilização dessas pessoas jurídicas de forma a: a) reparar de forma indireta a lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar os responsáveis pela conduta ilícita; e c) inibir condutas que potencialmente ofendem esses direitos transindividuais.²⁰¹ Destarte, uma plataforma de VoD que produz e/ou distribui série ou filme que gera aumentos visíveis em taxas de suicídio e automutilação em adolescentes e jovens, claramente precisa ser responsabilizada por tanto.

²⁰¹ Trecho da ementa do REsp 1643365/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, STJ, julgado em 05/06/2018.

CONCLUSÃO

De início, pode soar estranho responsabilizar civilmente um serviço de streaming em razão dos conteúdos por ele produzidos e distribuídos. Todavia, é imperioso destacar que ao falar de mídias que retratam suicídio, diante de todo o exposto, fala-se de vidas de jovens efetivamente colocadas em risco. As repercussões de uma retratação romantizada de um tema tão sensível não são mera teoria, tendo sido comprovadas por diversos estudos previamente descritos.

No caso em análise, a vida e integridade física desses jovens foi de fato comprometida como resultado de terem assistido a “Os 13 Porquês”, que retrata a automutilação e o suicídio em completo desacordo com as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de diversas associações de psicólogos e psiquiatras. Enfatiza-se, aqui, que mesmo aqueles espectadores que não apresentavam qualquer sintoma anterior de ideação suicida ou depressão foram afetados pela exposição ao seriado.

As recomendações dessas organizações que tratam sobre temas de saúde mental em nada se assimilam à censura, não sendo possível dizer que visam a prejudicar de alguma forma a expressão artística de alguém. Pelo contrário, são elementos pontuais, simples, que podem ser implementados para que todo e qualquer público possa consumir o conteúdo sem que isso piore sua saúde mental ou o faça pensar que o suicídio pode ser a saída de um problema. A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto pela CF, no entanto, ele não é absoluto, devendo ser balizado pelos demais direitos e garantias fundamentais como o direito à vida e à saúde, por meio da técnica interpretativa da harmonização.

A este respeito, repare-se que a supressão da cena explícita de “Os 13 Porquês” pela Netflix, que ocorreu dois anos depois de seu lançamento, não possui, necessariamente, relação com a repercussão negativa da série, que gerou um aumento do consumo da mesma, nem com os suicídios por ela motivados em sequência ao seu lançamento e nem mesmo com a ação judicial movida em face da plataforma. O serviço de streaming agiu rapidamente quando percebeu a comprovação, por estudos científicos, do nexos causal entre o conteúdo por ela veiculado e as ações de seus assinantes, o que poderia gerar a obrigação de indenização por danos morais e, por conseguinte, prejuízos de ordem financeira.

É por isso mesmo que esse trabalho sugere a responsabilização civil de plataformas de VoD. Quando houver de fato consequências que possa prejudicar essas empresas, isso as

motivará a seguir as orientações sobre saúde mental fornecidas pelas organizações competentes. Por conseguinte, percebendo que há nessa relação de consumo um fornecedor, a plataforma de VoD, um consumidor, o assinante, e a prestação de um serviço, que consiste em inserir no mercado de consumo produtos audiovisuais, como filmes, séries, documentários, entre outros, estando o lucro do fornecedor baseado no preço pago pelos assinantes para que possam acessá-los.

Haja vista a atual competitividade entre plataformas de VoD, o que faz um consumidor assinar um ou outro serviço depende diretamente dos conteúdos ali disponíveis. Logo, sabendo que essas plataformas vêm, cada vez mais, produzindo suas próprias mídias audiovisuais e isso é o que promove a venda de seus serviços, estas podem ser consideradas publicidades.

A série “Os 13 Porquês”, apesar de ter propagado diversos efeitos negativos, também gerou lucro à Netflix, angariando um enorme público, de pronto, e gerando debates que incentivaram ainda mais os assinantes, curiosos com tantas reportagens a respeito da série, a assistissem ao longo do tempo. Na hipótese de a empresa de *streaming* ser responsabilizada civilmente em razão da publicidade abusiva, isso poderia compeli-las a produzir seu conteúdo também em atenção aos seus efeitos perante o seu público.

Quando se fala em uma retratação responsável é justamente para que a vida e a saúde de pessoas, principalmente jovens, sejam preservadas. Essas produções incitam à violência e se beneficiam, financeiramente, pelo medo, deficiência de julgamento e experiência de parte do público, induzindo-o de maneira prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, o que segundo a legislação vigente, não pode ocorrer, sob pena de responsabilização do fornecedor.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade civil — a culpa, o risco e o medo*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 220.

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. vol. II.

ANDRIOTTI, Caroline Dias. *A responsabilidade civil das empresas jornalísticas*. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 335.

APP infantil sobre cirurgias plásticas é tirado do ar. BBC News Brasil. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140111_app_plastica_mdb. Acesso em: 16 de ago. 2022.

ARENDRT F et. al. *Suicide on TV: Minimizing the risk to vulnerable viewers*. The BMJ, 358, j3876. 2017. PMID:28830886.

AS 8 melhores plataformas de streaming no Brasil. Jornal de Brasília. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/entretenimento/as-8-melhores-plataformas-de-streaming-no-brasil/>. Acesso em: 5 de ago. 2022.

AVALIAÇÃO da OCDE sobre Telecomunicações e Radiodifusão no Brasil 2020. OCDE. Paris. 2020. n.p. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/0a4936dd-pt>. Acesso em 20 de jul. 2022.

AYERS, John W et. Al. *Internet Searches for Suicide Following the Release of 13 Reasons Why*. JAMA Intern Med. 2017;177(10):1527–1529. Disponível em: doi:10.1001/jamainternmed.2017.3333. Acesso em: 17 de set. 2022.

BARBON, Júlia. VIZONI, Adriano. *Brasil vive '2ª pandemia' na saúde mental, com multidão de deprimidos e ansiosos*. Folha de S. Paulo. 17 de jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/07/brasil-vive-2a-pandemia-na-saude->

[mental-com-multidao-de-deprimidos-e-ansiosos.shtml](#). Acesso em: 30 de ago. 2022.

BARROS, João Pedro Barros Leite. BORBA, Letícia de Oliveira. *Culpa Médica e Ônus da prova: análise a partir da discussão sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor*. - Debates Contemporâneos em direito médico e da saúde. Revista dos Tribunais. Thompson Reuters. 2020. p. 307.

BARROS, João Pedro Leite. MARANHÃO, Débora Fernandes. *Direito à privacidade na publicidade comportamental eletrônica: um estudo de Direito Comparado luso-brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 31, n. 142, p. 151-184, jul./ago. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.90, n.790, p. 129-152, ago. 2001. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37156>. Acesso em: 12 de set. 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 8. ed. Forense Universitária. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de direito do consumidor*. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: à luz jurisprudência do STJ*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 152.

BRIDGE et al *Association Between the Release of Netflix's 13 Reasons Why and Suicide Rates in the United States: An Interrupted Time Series Analysis*. Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry, Volume 59, Issue 2, 2020, p. 236-243, ISSN 0890-8567, Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jaac.2019.04.020>. Acesso em: 20 de ago. 2022.

BRIDGLAND et al. *A Meta-Analysis of the Effects of Trigger Warnings, Content Warnings, and Content Notes*. 23 de ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31219/osf.io/qav9m>. Acesso em: 16 de set. 2022.

BRUCE et al. *Students' psychophysiological reactivity to trigger warnings*. *Curr Psychol* (2021). Maio de 2021. <http://doi.org/10.1007/s12144-021-01895-1>. Acesso em: 16 de set. 2022.

BURGT, Margot C.A. et al. *The impact of a suicide prevention awareness campaign on stigma, taboo and attitudes towards professional help-seeking*. *Journal of Affective Disorders*, Volume 279, 2021, Pages 730-736, ISSN 0165-0327. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jad.2020.11.024>. Acesso em: 15 de ago. 2022.

CABO, Simone Terra. *A relação das produtoras de audiovisual com o mercado para captação de recursos e oferta de product placement e branded content*. 2018. Dissertação (Programa de Mestrado Profissional em Gestão da Economia Criativa) - Escola Superior de Propaganda e Marketing, Rio de Janeiro.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997,

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 6. ed. Barueri: Atlas, 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas e et al. *Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas*. (Org.) Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 37-38.

CHARLTON, Corey. *SECONDS FROM DEATH 13 Reasons Why in fresh suicide fears as Austrian schoolgirls inspired by Netflix series try to kill themselves in school toilets*. The Sun. 22 de mai. 2017. Disponível em: <https://www.thesun.co.uk/news/3618461/13-reasons-why-netflix-suicide-fears-austrian-schoolgirls>. Acesso em: 28 de ago. 2022.

CHECKLIST *for Responsible Reporting*. Reporting on Suicide. Disponível em: <https://reportingonsuicide.org/recommendations/#responsibleReporting>. Acesso em 18 de ago. 2022.

CHEN, YY. et al. *The impact of a celebrity's suicide on the introduction and establishment of a new method of suicide in South Korea*. Arch Suicide Res. 2014. p. 221-226; PIRKIS, JE. et al. *The relationship between media reporting of suicide and actual suicide in Australia*. Soc Sci Med. 2006. p. 2874–2886

CORRAL et al. *Suicidality and quality of life in treatment-resistant depression patients in Latin America: secondary interim analysis of the TRAL Study*. NCBI 2 de mar. 2022. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8924115/#B8>.

DE MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021,

DE OLIVEIRA, Amanda Flávio et al. *Direito do consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DEPRESSÃO *exige intervenção urgente, acolhimento e tratamento adequado*. Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://folha.com/xvtnks3hg>. Acesso em: 30 de ago. 2022.

DIAZ, Adriana. *Judge throws out Netflix lawsuit brought by father whose 15-year-old daughter killed herself days after watching suicide scene in 13 Reasons Why because it 'infringes on protected speech'*. Daily Mail. 12 de jan. de 2022. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-10394565/Lawsuit-against-Netflix-suicide->

[allegedly-triggered-13-Reasons-dismissed.html](#). Acesso em: 28 de ago. 2022.

DOMARADZKI, J. *The Werther Effect, the Papageno Effect or No Effect? A Literature Review*. Int J Environ Res Public Health. 2021 Mar 1;18(5):2396. doi: 10.3390/ijerph18052396.

ETZERSDORFER, E. SONNECK, G. *Preventing suicide by influencing mass-media reporting: the Viennese experience 1980-1996*. Arch Suicide Res. 1998. p 64-74;

ETZERSDORFER, E. et al. *Newspaper reports and suicide*. N Engl J Med. 1992; p. 502;

FEUER V., & Havens J. *Teen suicide: Fanning the flames of a public health crisis*. Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry, 56(9), 723–724. 2017. pmid:28838574.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2016.

GAGLIANO, Pablo Solze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GARCEZ NETO, Martinho. *Prática de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

GARCIA, M. BERG, Creuza. *Mecanismos do silêncio: expressões artísticas e censura no regime militar (1964-1984)*. Tempos Históricos, [S. l.], v. 8, n. 1, p. p. 321–329, 2000. DOI: 10.36449/rth.v8i1.8071. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/8071>. Acesso em: 15 de set. 2022.

GEORGE Orwell and Politics: *Animal Farm in the Context of Essays, Reviews and Letters Selected from the Complete Works of George Orwell*. Penguin. 2001.

GODDEN, Maryse. DON'T LET THEM WATCH ALONE' Suicide warning over Netflix's 13 Reasons Why show as schoolkids become fascinated by a plot that 'glamourizes' teens killing themselves. The Sun, 14 de mai. 2017. Disponível em: <https://www.thesun.co.uk/news/3558253/suicide-warning-netflix-13-reasons-whyschoolkids>. Acesso em: 25 de ago. 2022.

HALL, Evelyn Beatrice. *The Friends of Voltaire*. 1906.

HASTINGS, Reed. *'Brasileiros ainda não entenderam o Netflix', diz presidente da empresa*. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/08/brasileiros-ainda-nao-entenderam-o-netflix-diz-presidente-da-empresa.html>. Acesso em: 29 de jul. de 2022.

HASTINGS, Reed apud GALLAS, Daniel. *Como a Netflix driblou a pirataria e fez do Brasil seu 'foguete'*. BBC Brasil. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151123_netflix_pirataria_brasil_dg_fn. Acesso em: 29 de jul. 2022.

INTERNET *searches on suicide went up after '13 Reasons Why' released by Netflix*. The Washington Post. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/to-your-health/wp/2017/07/31/internet-searches-on-suicide-went-up-after-13-reasons-why/>. Acesso em: 29 de ago. 2022.

KRYSINSKA, K., & Lester, D. (2006). *Comment on the Werther effect*. *Crisis*. The Journal of Crisis Intervention and Suicide Prevention, 27 (2), p. 100. Disponível em: <https://doi.org/10.1027/0227-5910.27.2.100>. Acesso em 17 set. 2022.

LERNER, Vanessa. *Direito de edição: produtoras x diretores*. *Revista de Cinema*. Disponível em: <https://revistadecinema.com.br/2011/09/direito-de-edicao-da-obra-cinematografica-produtoras-x-diretores/>. Acesso em: 1º de ago. 2022.

LIBBEY, Peter. *Netflix to Add Warning to Start of '13 Reasons Why'*. New York Times. 2 de mai. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/22/arts/television/netflix-warning-video-13-reasons->

[why.html#:~:text=Netflix%20has%20added%20a%20warning,the%20streaming%20service%20announced%20Wednesday.](#) Acesso em: 9 de set. 2022.

MALOUF, Morgan. *Case Study: '13 Reasons Why' and the Ethics of Fictional Depictions of Suicide. Media Ethics.* 6 de mai. 2019. Disponível em: <https://www.mediaethicsmagazine.com/index.php/browse-back-issues/211-spring-2019-vol-30-no-2/3999255-case-study-13-reasons-why>. Acesso em: 28 de ago. 2022.

MANUAL *para a imprensa: boas práticas de comunicação e guia com recomendações para um texto claro e esclarecedor sobre doenças mentais e psiquiatria.* Associação Brasileira de Psiquiatria. 2ª ed. 2009.

MARIA, Meghan. *13 Reasons Why Passed a Huge Milestone for Netflix Shows.* 12 de abr. 2017. Disponível em: <https://www.refinery29.com/en-us/2017/04/149755/13-reasons-why-most-tweets-netflix-streaming>. Acesso em: 20 de ago. 2022.

MARTINS, Eduardo. *Manual de redação e estilo O Estado de S. Paulo.* São Paulo: Moderna, 1990.

MARSHAL, Alex. *"Netflix Deletes '13 Reasons Why' Suicide Scene".* New York Times. 16 de jul. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/07/16/arts/television/netflix-deleted-13-reasons-why-suicide-scene.html>. Acesso em: 29 de ago. 2022.

MESSIAS, E. R., & Vita, J. B. (2018). *Availability De Obras No Netflix E Direitos Autorais: Complexidades Dos Contratos Multinível – Produção, Transmissão e Syndication.* Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 13 (3), 2018.

METELSKI, G.; SOMENSI, L. B.; BONIN, J. C. .; FAUSTINO, L. . *The Werther effect and its relationship with suicide attempts: a narrative review.* Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 10, p. e267111032630, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i10.32630. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/32630>. Acesso em: 3 set. 2022.

MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

MIRAGEM, Bruno. *Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 28. v. 125, p. 17-62, set./out. 2019. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1243/1168>. Acesso em: 2 de ago. 2022,

MORAIS, Ezequiel. *Código de defesa do consumidor comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORAIS, Kátia. "A Política de fomento ao audiovisual no Brasil e o lugar da TV." VI Congresso da Compólitica–Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política. 2016. Disponível em: <http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2015/04/GT7-Morais.pdf>. Acesso em 15 de ago. 2022.

MURGIA, Madhumita. *Internet searches on suicide went up after '13 Reasons Why' released by Netflix*. 31 de jul. 2017. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/to-your-health/wp/2017/07/31/internet-searches-on-suicide-went-up-after-13-reasons-why/>. Acesso em 25 de ago. 2022.

NIEDERKROTENTHALER, T. et al. *Assessing the impact of media guidelines for reporting on suicides in Austria: interrupted time series analysis*. Aust N Z J Psychiatry. 2007. p. 419-428.

NIEDERKROTENTHALER, T. et al. *Association between suicide reporting in the media and suicide: Systematic review and meta-analysis*. Br. Med. J. 2020;368: m57. doi: 10.1136/bmj.m575.

NIEDERKROTENTHALER, T. et al. *Changes in suicide rates following media reports on celebrity suicide: A meta-analysis*. J. Epidemiol. Commun. Health. 2012; 1037–1042. doi: 10.1136/jech-2011-200707.16.

NIEDERKROTENTHALER T, et al. *Copycat-effects after media reports on suicide: a population-based ecologic study*. Soc Sci Med. 2009. p.1085–1890, doi: 10.1093/eurpub/ckp034.

NIEDERKROTENTHALER, T. et al. *Role of media reports in completed and prevented suicide – Werther v. Papageno effects*. Br J Psychiatry. 2010. p. 234–243.

NÚMERO de suicídios no Brasil e no mundo é preocupante, diz psiquiatra. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/818779-numero-de-suicidios-no-brasil-e-no-mundo-e-preocupante-diz-psiquiatra/>. Acesso em: 30 de ago. 2022.

NUNES, Rizzato. *Comentários ao Código de defesa do consumidor*. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2016. ISBN: 9788502616264.

O DIA. *Manual de redação e texto jornalístico*. Rio de Janeiro: Editora O Dia, 1996.

O que é liberdade de expressão? BBC News. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>. Acesso em 15 de set. 2022.

O que é OTT e quais os benefícios desta plataforma? Digilab. Disponível em: <https://www.digilab.com.br/blog/o-que-e-ott/>. Acesso em: 8 de ago. 2022.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020,

PAINEL discute ott de vídeo no Brasil e no mundo. SET. Disponível em: <https://www.set.org.br/events/setexpo/set-expo-2017-press/painel-discute-ott-de-video-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 8 de ago. 2022.

PASQUALOTTO, Adalberto. *O destinatário final e o “consumidor intermediário”*. Revista de Direito do Consumidor, v. 74, p. 7 et seq. São Paulo: RT, abr./2010.

PASQUALOTTO, Adalberto. *Os efeitos obrigacionais da publicidade no CDC*. Revista dos Tribunais. 1997.

PENNER, Tomaz Affonso; STRAUBHAAR, Joseph D. *Títulos originais e licenciados com exclusividade no catálogo brasileiro da Netflix: um mapeamento dos países produtores Matrizes*, vol. 14, núm. 1, 2020, -, pp. 125-149. Universidade de São Paulo. Brasil.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense.

PESQUISAS revelam impacto de seriado no comportamento dos adolescentes. HCPA, 21 de jun. 2019. Disponível em: <https://www.hcpa.edu.br/1268-pesquisas-revelam-impacto-de-seriado-no-comportamento-dos-adolescentes> . Acesso em: 27 de ago.2022.

PFEIFFER, Roberto; ALMEIDA, João Batista de Almeida; *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos*. 2006.

PHILLIPS, P. D. (1974). *The Influence of Suggestion on Suicide: Substantive and Theoretical Implications of the Werther Effect*. *American Sociological Review*. 39 (3) 340-354. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2094294>. Acesso em: 30 de jul. 2022.

PINELES et al. *Psychophysiologic Reactivity, Subjective Distress, and Their Associations with PTSD Diagnosis*. *Journal of abnormal psychology*. 122. 635-44. 10.1037/a0033942.

PIRKIS, J, BLOOD RW. *Suicide and the media: Reportage in non-fictional media*. *Crisis*. 2001;22(4), p. 146-154.

PREVENTING *suicide – A global imperative*" - Organização Mundial da Saúde. 2014. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/131056/9789241564779_eng.pdf?sequence=1 . Acesso em: 30 de ago.2022.

RANGEL, Leandro. *Suicídio: informando para prevenir*. Associação Brasileira de Psiquiatria. Portal Print Gráfica e Editora Ltda.-ME. 2014.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2017.

REIMÃO, Sandra. "Proíbo a publicação e circulação..." - censura a livros na ditadura militar. *Estudos Avançados* [online]. 2014, v. 28, n. 80. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142014000100008>. Acesso em: 15 de set. 2022. p. 75-90.

REIS, Clayton e DOS SANTOS, Anderson Donizete. *A Responsabilidade Civil, as Relações de Consumo e as Diversas Formas de Publicidade Ilícita*. Revista Jurídica Cesumar. Centro Universitário de Maringá, v. 13, n. 2, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/>. Acesso em: 11 de ago. 2022.

ROCHA, Fábio Lopes; HARA, Cláudia; PAPROCKI, Jorge. *Doença mental e estigma*. Rev. méd. Minas Gerais; 25 (4) jan. 2015.

RODRIGUES, Matheus. Suicídio: Veja mitos sobre o assunto e entenda a necessidade de debater o tema. G1. 3 de Set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/viva-voce/noticia/2021/09/03/suicidio-veja-mitos-sobre-o-assunto-e-entenda-a-necessidade-de-debater-o-tema.ghtml>. Último acesso em: 30 de ago.2022.

ROSA et Al. Artigo *Thirteen Reasons Why: The impact of suicide portrayal on adolescents' mental health*. *Journal of Psychiatric Research*, Volume 108, janeiro de 2019.

ROSSI, Carolina et. al. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 217-218.

SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité en droit français*, 1951, 2ª edição.

SERVIÇOS *over-the-top*: conceitos em disputa podem ter consequências para sua regulação. Politics.org. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/servi%C3%A7os-over-top-conceitos-em-disputa-podem-ter-consequ%C3%Aancias-para-sua-regula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 8 de ago. 2022.

SCHAFFER, E. R. *A Review of the Werther Effect and Depictions of Suicide: 13 Reasons Why*. UC Merced Undergraduate Research Journal, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5070/M4102038937>. Acesso em: 16 de Set. 2022.

SHECAIRA, Fábio Perin. *Werther e o (suposto) poder da literatura*. Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura, ISSN-e 2446-8088, Vol. 5, Nº. 2, 2019 (Exemplar dedicado a: julho-dezembro), páginas 375-393.

SCHROBSDORFF, Susanna. *13 Reasons Why Triggers a Spike in Google Searches About Suicide*. Time. 31 de jul. 2017. Disponível em: <https://time.com/4880712/netflix-13-reasons-why-suicide-internet-search>. Acesso em 25 de ago. 2022.

SISASK M, Värnik A. *Media roles in suicide prevention: a systematic review*. Int J Environ Res Public Health. 2012; p.123-138.

SONNECK, G. et al. Etzersdorfer E, Nagel Kuess S. *Imitative suicide on the Viennese subway*. Soc Sci Med. 1994;38(3):453-7.

STACK, Steven e Bowman, B. *Durkheim at the movies: A century of suicide in film*. Crisis. 2011; 32:175–177. doi: 10.1027/0227-5910/a000121.

STACK, Steven et al. *Exposure to Suicide Movies and Suicide Attempts: A Research Note*. Sociological Focus 47 (2014). p. 61 - 70.

STACK, S. *Media impacts on suicide: A quantitative review of 293 findings*. Soc. Sci. Q. 2000; 81:957–971.

STACK, S. *Suicide in the media: a quantitative review of studies based on non-fictional stories*. Suicide Life Threat Behav. 2005;35(2):121-33.

STRAUSS, Valerie. *Schools' superintendent: Students are harming themselves and citing "13 Reasons Why"*. The Washington Post, 29 de abr. 2017. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/answer-sheet/wp/2017/04/29/school-superintendent-students-are-harming-themselves-and-citing-13-reasons-why/>. Acesso em: 25 de ago. 2022.

SUICIDE *worldwide in 2019: global health estimates*. OMS. Geneva. 2021.

TARTUCE, Flávio. ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método. 2022.

TILL, B. (2010). *Suicide in films: The Impact of suicide portrayals on nonsuicidal viewers' well-being and the effectiveness of censorship*. Suicide and Life-Threatening Behavior. 40(4), 319-27. Disponível em: doi: 10.1521/suli.2010.40.4.319/full. Acesso em 20 de ago. 2022.

TOROK, M., CALEAR, A., SHAND, F. and CHRISTENSEN, H. (2017), *A Systematic Review of Mass Media Campaigns for Suicide Prevention: Understanding Their Efficacy and the Mechanisms Needed for Successful Behavioral and Literacy Change*. Suicide Life Threat Behav, 47: 672-687. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/sltb.12324>. Acesso em: 15 de ago. 2022.

WANG, Hua, PARRIS, Juliet. *Popular media as a double-edged sword: An entertainment narrative analysis of the controversial Netflix series 13 Reasons Why*. PLoS ONE 16(8): e0255610. 11 de ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0255610>. Acesso em: 16 de set. 2022.

WHAT *is the Baker Act in Florida?* Port Sr. Lucie. 14 de dez. 2017. Disponível em: <https://www.portsluciehospitalinc.com/what-is-the-baker-act-in-florida/#:~:text=What%20Is%20the%20Baker%20Act%20in%20Florida%3F&text=The%2>

0Florida%20Baker%20Act%20law,suicidal%20signs%20of%20mental%20illness. Acesso em: 27 de ago.2022.

YELLIN, Todd apud ARAÚJO, Bruno. *Netflix quer brasileiro para dar pegada local a cardápio de filmes e séries*. Entrevista de Todd Yellin ao G1 São Paulo. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/04/netflix-quer-brasileiro-para-dar-pegada-local-cardapio-de-filmes-e-series.html>. Acesso em: 29 de jul. 2022.

ZERO HORA. Manual de ética, redação e estilo. Porto Alegre: L&PM; RBS, 1994.

ZITSER, Joshua. *Father of teenager who died by suicide after watching '13 Reasons Why' plans to appeal decision in Netflix lawsuit*. Insider. 16 de jan. de 2022. Disponível em: <https://www.insider.com/netflix-father-blames-13-reasons-why-for-teens-death-to-appeal-lawsuit-2022-1>. Acesso em: 28 de ago.2022.

13 Reasons Why: New Zealand bans under-18s from watching suicide drama without adult. *The Guardian*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/apr/28/13-reasons-why-new-zealand-bans-under-18s-from-watching-suicide-drama-without-adult>. Acesso em: 15 de set. 2022.

13 Reasons Why Netflix series: Considerations for educators [handout]. National Association of School Psychologists. (2017). Bethesda, MD: Author. Disponível em: <https://www.nasponline.org/resources-and-publications/resources-and-podcasts/school-safety-and-crisis/mental-health-resources/preventing-youth-suicide/13-reasons-why-netflix-series/13-reasons-why-netflix-series-considerations-for-educators>. Acesso em 25 de ago. 2022.